PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/152/2024

Congonhas, 18 de abril de 2024.

Exmo. Sr.

Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

LEITURA EM PLENÁRIO
12ª Reunião Extraordinária
EM 19/04/24
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei que **"Dá nova redação e revoga dispositivos da Lei n.º 2.623, de 21 de junho de 2006, que institui o código de posturas do Município de Congonhas e dá outras providências".**

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

Cléber de Faria Silva
Secretário de Governo

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 1524/2024
Data: 18/04/2024 - Horário: 09:03
Legislativo

ACGM

PROJETO DE LEI N.º 10 /2024.

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 1525/2024
Data: 18/04/2024 - Horário: 09:04
Legislativo

Dá nova redação e revoga dispositivos da Lei n.º 2.623, de 21 de junho de 2006, que "institui o código de posturas de município de Congonhas e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 2.623, de 21 de junho de 2006, que "institui o código de posturas de município de Congonhas e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes redações:

*"**Art. 126.** Nenhum empreendimento poderá funcionar sem prévia licença do município, exceto os empreendimentos enquadrados como baixo risco e o MEI – Microempreendedor Individual.*

***§ 1º** O exercício de todo e qualquer empreendimento só poderá ser executado em área sobre a qual o seu exercício seja plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável.*

§ 2º (Revogado).

***§ 3º** A licença de localização e funcionamento de empreendimento instalado em edificação destituída de "habite-se" somente será emitida desde que contenha o Laudo de Vistoria da Defesa Civil ou Técnico de Habitabilidade.*

***§ 4º** Nos casos dos empreendimentos enquadrados no baixo risco, as licenças serão emitidas com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.*

§ 5º*A dispensa dos atos públicos de liberação não exime o cumprimento das normas ambientais, sanitárias, de prevenção contra incêndio e pânico, bem como as de posturas municipais necessárias ao exercício das atividades."* **(NR)**

***"Art. 126A.** A instrumentalização do alvará de localização e as demais licenças dar-se-á por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM.*

***§ 1º** As exigências apontadas nesta lei não excluem a apresentação de documentos e licenças de órgãos federais e/ou estaduais necessários ao empreendimento.*

***§ 2º** O empreendedor deve requerer ao município a Licença de Localização e Funcionamento quando a atividade econômica se caracterizar em alto risco, protocolizando a anuência dos órgãos competentes para estabelecimentos situados às margens das rodovias.*

Israel Quirino
OAB/MG 58034

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

.....

§ 6° Aprovado o requerimento, o Alvará de Licença para as atividades de baixo e médio risco será emitido automaticamente.

§ 7º Para as atividades de alto risco, a emissão do Alvará de Licença se dará após a realização das vistorias prévias e manifestação pelos órgãos competentes.

§ 8º As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições." **(NR)**

Art. 126B. (Revogado).

Art. 126C. (Revogado).

Art. 126D. (Revogado).

Art. 126E. (Revogado).

Art. 126F. (Revogado).

Art. 126G. (Revogado).

Art. 126H. (Revogado).

Art.126I. .....

Art.126J. .....

Art.126K. (Revogado).

Art.126L. .....

Parágrafo único. (Revogado)" **(NR)**

"Art. 133. *O princípio da liberdade econômica conduz ao livre horário do desenvolvimento de atividades dessa natureza, seja em qualquer dia da semana e feriados, desde que sejam respeitados outros preceitos de interesse social e público, além das disposições legais do município, observadas, ainda:*

I – (Revogado).

II – (Revogado).

Israel Quirino
OAB/MG 58034

Claudio Antonio de Souza
Prefeito Municipal

III - proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

IV - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

V - a legislação trabalhista;

§ 1º O decreto que regulamentar esta lei poderá disciplinar horários normais de funcionamento dos estabelecimentos, denominados gerais e comuns, sem, contudo, restringir que outros sejam adotados, desde que sob análise prévia do Poder Público a fim de aferir as condições de funcionamento e se atende às disposições dos incisos sobreditos.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 2º do art. 126, os §§ 3º e 4º do art. 126A, os arts. 126B, 126C, 126D, 126E, 126F, 126G, 126H, 126K, o Parágrafo único do art. 126L, os incisos I, II do art. 133 e seus respectivos §§ 2º, 3º e 4º.

Congonhas, 8 de abril de 2024.

Israel Quirino
OAB/MG 58034

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores.

O atual Código de Posturas do município de Congonhas, em seu artigo 126, preconiza a manifestação de todos os setores envolvidos para o licenciamento, conflitando com a Lei Federal 13.874/2019 – Lei de Liberdade Econômica.

A presente alteração, facilitará o trâmite dos processos administrativos de licenciamento, reduzindo os prazos e facilitando o acesso aos cidadãos e empresas.

Trata-se de adequação à Lei Federal supracitada de modo a garantir eficiência e integração em todo o processo de licenciamento.

Além disso, dada a celeridade na liberação das licenças, será criado um cenário mais propício e atrativo à abertura de novas empresas.

Contamos com a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, e aproveitamos para manifestar aos nobres Edis a nossa admiração e estima.

Congonhas, 8 de abril de 2024.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
100

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 2.623, DE 21 DE JUNHO DE 2006.

Institui o Código de Posturas do Município de Congonhas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, promulgo e sanciono a seguinte Lei:

TITULO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei define as normas disciplinadoras das posturas municipais relativas ao poder de polícia local e que procuram assegurar a convivência humana no Município de Congonhas, bem como matéria relativa às infrações e penalidades.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se poder de polícia do Município a atividade da administração local que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público municipal concernente à:

I. aspectos sanitários, ambientais e de higiene pública;
II. aspectos de bem-estar público;
III. aspectos de localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços.

§ 2º As disposições desta Lei estão em consonância com a Lei Orgânica Municipal, o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal e complementam, sem substituir, as disposições do Código Sanitário e do Código de Obras do Município de Congonhas

Art. 2º Constituem indicadores conceituais básicos para os fins de aplicação desta Lei os seguintes:

I. aspectos sanitários, ambientais e de higiene pública referem-se às condições sanitárias e prestação de serviços de saneamento, à proteção do meio ambiente e do controle da poluição, à salubridade e higiene de habitações, terrenos, estabelecimentos e equipamentos, à exploração de atividades com impactos no meio ambiente e na segurança, e todas as demais questões que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria;
II. bem-estar público é o resultante da aplicação do conjunto de preceitos e regras que tratam das relações da comunidade local quanto à segurança, comodidade, costumes, lazer e todas as demais atividades que estiverem, intrínseca e extrinsecamente, ligadas à matéria;
III. localização e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços é a resultante das relações da comunidade local quanto ao licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos fixos, removíveis ou ambulantes.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
101

Art. 3º Cumpre ao Prefeito e aos servidores municipais observar e fazer respeitar as prescrições desta Lei.

Art. 4º Toda pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou em trânsito no Município de Congonhas, está sujeita às prescrições desta Lei, ficando, portanto, obrigada a cooperar por meios próprios com a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

TITULO II - DOS ASPECTOS SANITÁRIOS, AMBIENTAIS E DE HIGIENE PÚBLICA

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º É dever da Prefeitura zelar pelas questões sanitárias, ambientais e de higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições desta Lei e das normas estabelecidas pela União e pelo Estado.

Art. 6º A fiscalização das condições sanitárias, ambientais e de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I. a limpeza pública,
II. as condições higiênico sanitárias das edificações, dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, e de equipamentos;
III. o meio ambiente e o controle da poluição.

Art. 7º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, a fiscalização municipal apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências tendo em vista o bem estar coletivo relativamente aos aspectos de que trata este Título.

Parágrafo único. Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis, quando forem da alçada do governo municipal, ou remeterão cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais quando as providências que couberem a essas esferas de governo.

CAPITULO II - DA LIMPEZA PÚBLICA

Seção I - Da Limpeza e Salubridade dos Logradouros Públicos

Art. 8º Para preservar a higiene pública, proíbe-se toda a espécie de sujeira nos logradouros públicos, vedando-se o lançamento de águas servidas, materiais ou entulhos de qualquer natureza.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
102

Parágrafo único. É especialmente vedado:

I. queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
II. aterrar logradouros públicos com lixo, entulhos ou quaisquer detritos;
III. transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos.

Art. 9° Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito das vias públicas, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga, assim como, no processo de carga e descarga, deverão ser adotadas medidas preventivas para interrupção do passeio e do leito da via pública, quando se fizer necessário.

§ 1° É de responsabilidade da empresa contratante a limpeza daqueles veículos que lhe prestam serviços, sendo eles próprios ou de terceiros, que trafegam nas vias públicas, impedindo que os mesmos deixem cair detritos oriundos, principalmente, de mineradoras e de vias particulares não pavimentadas.

§ 2° É expressamente proibido a lavagem de caminhões em vias públicas.

Art. 10. A limpeza e lavagem do passeio fronteiriço às residências ou estabelecimentos em geral, serão de responsabilidade dos seus ocupantes, devendo ser realizada em hora conveniente e de pouco trânsito de pedestres.

Parágrafo único. É absolutamente proibido varrer lixo ou detritos sólidos para as sarjetas, ralos e bocas de lobo dos logradouros públicos.

Art. 11. A ninguém é lícito, qualquer que seja o pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos entendendo-se como águas aquelas relacionadas às águas potáveis para abastecimento, às águas pluviais e às águas servidas dos esgotos sanitários.

Art. 12. O construtor responsável pela execução de obras é obrigado a adotar providências para que o leito da via pública, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido, permanentemente, livre de quaisquer resíduos oriundos de suas atividades.

§ 1° Havendo necessidade imperiosa de se descarregar no logradouro público materiais destinados à execução de obras, os proprietários deverão providenciar imediatamente sua remoção para dentro do canteiro de obras, no mesmo dia em que houver o descarregamento.

§ 2° Qualquer dano material a terceiros, causados pela obstrução do logradouro público decorrente de obras, será de inteira responsabilidade do proprietário das mesmas, sem prejuízo das penalidades previstas nesta Lei.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
103

Seção II - Da Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos

Art. 13. Para os efeitos desta Lei, lixo é o conjunto de resíduos nos estados sólidos e semi-sólidos que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial e de serviços de varrição. Ficam incluídos nesta definição os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, de fossas sépticas e aqueles gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição. Para efeito do serviço de limpeza urbana, o lixo urbano é classificado em lixo domiciliar, lixo público e resíduos sólidos especiais.

§ 1° O lixo domiciliar para fins da coleta regular é aquele produzido por imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionados adequadamente e com volume inferior a 500 (quinhentos) litros ou 150 (cento e cinquenta) quilos por unidade produtora, em um período de 24 horas.

§ 2° O lixo público é aquele resultante das atividades de limpeza dos passeios, vias e logradouros públicos e de recolhimento dos resíduos depositados nos cestos públicos de coleta.

§ 3° Resíduos sólidos especiais são aqueles cuja produção diária excede o volume ou o peso determinado para a coleta regular ou que, por sua composição quantitativa ou qualitativa, requeiram cuidados especiais tanto na coleta quanto na destinação final.

§ 4° Para os efeitos desta Lei, todo o lixo resultante da linha de produção industrial é considerado resíduo sólido especial.

Art. 14. O lixo domiciliar será apresentado para a coleta acondicionado em recipiente adequado, descartável ou não. Os recipientes descartáveis devem ser impermeáveis e resistentes o suficiente para que não se rompam durante o seu manuseio, e devem estar devidamente amarrados. As embalagens não descartáveis devem ser providas de tampas que impeçam a exposição dos resíduos e sejam de fácil manejo por parte do funcionário coletor.

§ 1° Os recipientes que não atenderem a essas especificações deverão ser apreendidos.

§ 2° O órgão de limpeza pública estabelecerá o roteiro e os horários da coleta, bem como os locais onde deverão ser postos os recipientes para a coleta, fazendo ampla divulgação desses assuntos junto à comunidade.

Art. 15. Serão considerados resíduos sólidos especiais a serem removidos prioritariamente pela fonte produtora, ou pela Prefeitura, em determinadas circunstâncias, mediante o pagamento de preço público:

I. resíduos não caracterizados como lixo domiciliar, com volume total superior a 500 (quinhentos) litros ou 150 (cento e cinquenta) quilos, por unidade produtora, em um período de 24 horas;
II. animais mortos de grande porte, mediante solicitação dos interessados ou denúncia;
III. lodo proveniente da limpeza de fossas sépticas.

Anderson Costa Cabide
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
104

§ 1° Os serviços relativos ao inciso II poderão ser feitos pela Prefeitura mediante denúncia ou a partir de solicitação dos interessados.

§ 2° Os serviços de que trata o inciso III deste artigo poderão ser realizados às expensas da Prefeitura ou em parceria entre os moradores e a Prefeitura quando o local não dispuser de sistema público de coleta dos esgotos sanitários.

§ 3° Os serviços de que trata o parágrafo anterior atenderão somente os loteamentos que foram aprovados pela Prefeitura sem a exigência de infra estrutura de esgotos sanitários.

Art. 16. Serão considerados resíduos sólidos especiais sujeitos à remoção por parte da fonte produtora:

I. entulhos, materiais e restos de construção civil;
II. restos de limpeza e poda de jardins e quintais particulares;
III. móveis, colchões, equipamentos, utensílios e similares, carcaças de veículos e similares;
IV. lama proveniente de postos de lubrificação e lavagem de veículos;
V. lixo comercial e de serviços com volume superior a 500 (quinhentos litros) ou 150 (cento e cinqüenta) quilos por fonte produtora em um período 24 horas;
VI. resíduos de abatedouros e similares;
VII. outros que, a juízo do órgão municipal competente, se enquadrem nesta classificação.

§ 1° O afastamento dos resíduos de que trata este artigo é de inteira responsabilidade das instituições ou indivíduos que os produziram, e deverão ser transportados pelos interessados para local previamente designado pelo órgão municipal competente.

§ 2° O não atendimento ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas nesta Lei.

§ 3° Se os resíduos de que trata esse artigo não forem afastados pela fonte produtora, os mesmos poderão ser recolhidos compulsoriamente pelo órgão municipal competente, mediante a cobrança de um preço público, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

Art. 17. São também classificados como resíduos sólidos especiais, terra e demais resíduos resultantes de terraplanagem, que deverão ser transportados pelas fontes produtoras, quer sejam indivíduos ou instituições, para os locais apropriados de "bota fora", previamente designados pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo implicará nas sanções previstas nesta Lei.

Art. 18. A remoção dos resíduos resultantes da produção industrial de maneira geral e, principalmente, aqueles considerados perigosos e que exijam condições especiais de coleta, transporte e destinação final, será de exclusiva responsabilidade da fonte produtora e estará

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
105

sujeito à fiscalização do órgão municipal de limpeza pública, do órgão municipal de meio ambiente e do CODEMA, observada ainda a legislação ambiental vigente no âmbito federal e estadual e os aspectos relacionados ao licenciamento ambiental do empreendimento.

Art. 19. O lixo séptico oriundo de todo estabelecimento que presta atendimento à saúde humana e veterinária, como centros e postos de saúde, hospitais, clínicas médicas, odontológicas e veterinárias, clínicas cirúrgicas e obstétricas, unidades hemoterápicas, laboratórios clínicos e patológicos, e ainda necrotérios, funerárias e estabelecimentos como farmácias e drogarias, e similares, deverão ser objeto de coleta especial por parte da Prefeitura e levado para a destinação final prevista pelo órgão municipal de limpeza pública, ou ser incinerado no próprio local de produção, de acordo com as técnicas exigidas e em condições sanitariamente adequadas, ficando sujeito à fiscalização pelos órgãos municipais competentes e às sanções previstas nesta Lei.

§ 1° Os estabelecimentos relacionados no Caput deste artigo deverão elaborar, desenvolver e implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde.

§ 2° O Plano de que trata o parágrafo anterior deverá apontar as ações relacionadas ao manejo dos resíduos sólidos, no âmbito dos estabelecimentos acima mencionados, relativamente à geração, separação, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final, bem como, ações de proteção à saúde pública.

§ 3° O Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde deverá ser elaborado de forma intersetorial a partir de trabalho conjunto entre os órgãos municipais de saúde, meio ambiente, obras, serviços urbanos, o Conselho Municipal de Saúde e o CODEMA.

Art. 20. Em locais não atendidos pelo serviço regular de coleta o lixo deverá ser colocado, devidamente acondicionado, em pontos especiais de coleta e em recipientes ali localizados pelo órgão municipal de limpeza pública, para ser recolhido.

Parágrafo único. O órgão municipal de limpeza pública fará ampla divulgação, junto à comunidade, sobre os locais onde estarão localizados os recipientes.

Art. 21. Além dos dispositivos constantes desta Lei, deverão ser observadas as exigências relativas ao licenciamento ambiental e às Deliberações Normativas do COPAM, no âmbito do Estado de Minas Gerais, sobre resíduos sólidos e sua destinação final, bem como demais dispositivos da legislação municipal, estadual e federal sobre a matéria.

Seção III - Da Utilização e Limpeza de Terrenos, Cursos d' Água e Valas

Art. 22. Os terrenos não edificados, dentro do perímetro urbano, deverão ser mantidos limpos de forma a não comprometer a salubridade ambiental.

§ 1° Nos terrenos referidos neste artigo não serão permitidas fossas abertas, escombros, construções inabitáveis, e nem sua utilização como depósitos de lixo, conforme caracterização

Anderson Costa Calixto
PREFEITURA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
106

dada pela Seção II, Capítulo II desta Lei, inflamáveis e congêneres.

§ 2º Para qualquer outra utilização fora das especificações deste artigo deverão ser ouvidos, previamente, os órgãos municipais competentes e o CODEMA.

§ 3º Terrenos não edificados e mantidos limpos e murados, e ainda com passeios fronteiriços quando houver meio fio na via pública, poderão receber incentivos fiscais a serem regulamentados pelo Código Tributário Municipal.

§ 4º Terrenos não edificados que sejam gramados ou ajardinados e mantenham vegetação arbórea original, criando proteção contra processos erosivos, poderão receber incentivos fiscais a serem regulamentados pelo Código Tributário Municipal.

Art. 23. O terreno, qualquer que seja a sua destinação, deverá dar escoamento adequado às águas pluviais, evitando águas paradas insalubres e que provoquem infiltração nos terrenos limítrofes.

Art. 24. Os proprietários ou ocupantes a qualquer título conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos, ou que com eles se limitarem, de forma que a vazão das águas se realize normalmente e sem obstáculos.

Art. 25. As águas pluviais não poderão ser abandonadas na parte inferior dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pelo órgão municipal competente, observada ainda a legislação ambiental vigente.

Art. 26. Os proprietários ou detentores de domínio útil ou possuidores a qualquer título de terrenos marginais a estradas e caminhos são obrigados a permitir a saída das águas pluviais.

Art. 27. Toda e qualquer intervenção proposta através de projetos que acarretem a interceptação, supressão ou algum tipo de impacto como erosões e assoreamento em canais, galerias, valas e cursos d'água, deverá receber licenciamento ambiental dos órgãos estaduais e federais competentes, bem como aprovação por parte do órgão municipal de meio ambiente e do CODEMA, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO III - DAS CONDIÇÕES HIGIÊNICO-SANITÁRIAS DAS EDIFICAÇÕES E EQUIPAMENTOS DE ACESSO PÚBLICO

Seção I - Disposições Gerais

Art. 28. O proprietário, possuidor do domínio útil ou possuidor a qualquer titulo, é responsável pela manutenção da edificação em suas áreas internas e externas, em perfeitas condições de higiene.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
107

§ 1º À Prefeitura cabe declarar insalubre toda edificação que não reunir as necessárias condições de higiene e não cumprir os dispositivos previstos no Código Sanitário Municipal, no Código de Obras e nesta Lei, permitindo-lhe ordenar, inclusive, a sua interdição ou demolição.

§ 2º São sujeitos ao controle sanitário os estabelecimentos de serviços de saúde e estabelecimentos de serviços de interesse da saúde, em conformidade com os seguintes conceitos:

a) entende-se por estabelecimento de serviço de saúde aquele destinado a promover a saúde do indivíduo, protegê-lo de doenças e agravos, prevenir e limitar os danos a ele causados e reabilitá-lo quando sua capacidade física, psíquica ou social for afetada;
b) entende-se por estabelecimento de serviço de interesse da saúde aquele que exerça atividade que, direta ou indiretamente, possa provocar danos ou agravos à saúde da população.

Art. 29. A Prefeitura poderá exigir serviços técnicos que assegurem a salubridade das edificações.

Art. 30. Além das exigências da legislação pertinente ao tema, nos âmbitos federal, estadual e municipal, presumem-se insalubres as edificações quando:

I. construídas em terreno úmido e alagadiço;
II. não dispuserem de abastecimento de água potável suficiente para atender às necessidades gerais dos moradores ou usuários;
III. nos pátios ou quintais se acumulem águas estagnadas ou lixo;
IV. possuírem esgotos sanitários correndo à céu aberto.

Art. 31. As edificações serão vistoriadas por comissão técnica da Prefeitura, a fim de se identificar:

I. aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos;
II. aquelas que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas, considerando-se aspectos de segurança e saúde pública.

Parágrafo único. No caso do inciso II deste artigo, o proprietário, inquilino ou ocupante a qualquer título será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo antes de executados os reparos e melhoramentos exigidos.

Art. 32. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, e observado o disposto na legislação sanitária vigente, a fiscalização sobre a produção, o transporte, o comércio e o consumo de gêneros ou produtos alimentícios em geral, e outros

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
108

produtos de interesse da saúde.

Parágrafo único. Compete à Prefeitura fiscalizar:

I. materiais, aparelhos, utensílios e recipientes empregados no preparo, fabrico, manipulação, acondicionamento, conservação, armazenamento, depósito, transporte, distribuição e venda de género ou produto alimentício;
II. os locais que recebem, preparam, fabricam, manipulam, beneficiam, acondicionam, depositam, conservam, utilizam, transformam, distribuem gênero ou produto alimentício, bem como os veículos destinados à sua distribuição;
III. produtos de interesse da saúde pública:
   a) drogas, medicamentos, imunológicos, insumos farmacêuticos e correlatos;
   b) sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
   c) alimentos, bebidas e água para utilização em serviços de hemodiálise e outros de interesse da saúde;
   d) produtos perigosos segundo a legislação vigente: tóxicos, corrosivos, inflamáveis, explosivos, infectantes e radioativos;
   e) produtos de higiene e saneantes domisanitários;
   f) cosméticos, perfumes e correlatos;
   g) aparelhos, equipamentos médicos e correlatos;
   h) outros produtos substâncias, aparelhos e equipamentos cujo uso, consumo ou aplicação possam provocar dano à saúde.

Art. 33. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da legislação sanitária vigente, sendo proibido dar ao consumo público carnes de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

Art. 34. O pessoal a serviço dos estabelecimentos cujas atividades são regulamentadas neste Capítulo, além de atender exigências julgadas necessárias pela autoridade competente e pela legislação sanitária vigente, deverá ainda atender as seguintes exigências:

I. exame de saúde, renovado anualmente;
II. exames especiais exigidos pela legislação trabalhista para a segurança e higiene no trabalho;
III. apresentação, à autoridade, de caderneta ou certificado de saúde expedidos pelo órgão competente.

Parágrafo único. Independentemente do exame periódico de que trata este artigo poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, desde que se constate sua necessidade.

Art. 35. Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§ 1º Sempre que se tomar necessário, a juízo da autoridade municipal competente, os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços deverão ser periodicamente

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
109

pintados, desinfestados e, se necessário, reformados.

§ 2° A obrigatoriedade de desinfestação de ambiente de que trata o parágrafo anterior é prioritária relativamente às casas de diversões públicas, asilos, templos religiosos, hospitais, escolas, hotéis, bares e restaurantes, pensões e similares.

§ 3° Todo estabelecimento industrial, comercial e prestador de serviços manterá comprovante de desinfestação de ambiente e o exibirá à autoridade municipal, sempre que exigido.

Art. 36. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, inclusive o gelo, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura, obedecidos os padrões de potabilidade estabelecidos no País, no estado natural ou após tratamento, observada a legislação própria sobre potabilidade e água para o consumo humano.

Art. 37. Não será permitido o emprego de jornais, ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

Seção II - Das Exigências Especiais Relativas aos Estabelecimentos Industriais e Comerciais de Gêneros Alimentícios

Art. 38. Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios, além das demais disposições desta Lei que lhe forem aplicáveis, deverão atender ás exigências especiais constantes desta Seção, ao Código Sanitário Municipal e demais normas sanitárias vigentes no âmbito da legislação estadual e federal.

Art. 39. Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos, que se destinarem à guarda e comercialização de gêneros alimentícios, deverão ter mobiliário de material resistente e impermeável, câmaras frigoríficas e refrigeradores, a critério da autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos destinados à comercialização de gêneros alimentícios, que promovam o cozimento e/ou a fritura de alimentos à vista do público, deverão ser dotados de exaustores apropriados para evitar fumaça e odores no recinto de permanência do público usuário.

Art. 40. O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados e segundo as normas sanitárias vigentes.

Parágrafo único. Os derivados do leite devem ser mantidos em instalações apropriadas e protegidas de quaisquer focos de contaminação.

Art. 41. Os produtos ingeríveis sem cozimento, os colocados à venda a varejo, os doces, pães, biscoitos e congêneres, deverão ser expostos em vitrines ou balcões, de modo a isolá-los

Anderson Costa Cabid
PREFEITO MUNICIPAL

de quaisquer impurezas que os tornem impróprios para o consumo.

Art. 42. As condições de exposição e venda das frutas e verduras serão fiscalizadas pelo órgão de Vigilância Sanitária da Prefeitura, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 43. As aves destinadas à venda, quando vivas, serão mantidas em gaiolas apropriadas em áreas reservada para tal, com alimento e água suficientes.

§ 1° Quando abatidas, as aves serão expostas à venda completamente limpas, livres de plumagem, das vísceras e das partes não comestíveis, e mantidas em balcões ou câmaras frigoríficas.

§ 2° O abate de aves em grande escala só será permitido em estabelecimentos fiscalizados pela autoridade sanitária municipal ou estadual, quando couber, respeitando a legislação sanitária em vigor.

Art. 44. As casas de carne, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade sanitária municipal, deverão:

I. ser dotadas de torneiras e pias apropriadas;
II. ter balcões com tampo de material liso, resistente e impermeável;
III. ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades, a critério da autoridade sanitária competente;
IV. utilizar utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte, feitos de material inoxidável e mantidos em rigoroso estado de limpeza;
V. ter luz artificial incandescente ou fluorescente, não sendo permitida, qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

§ 1° Nos estabelecimentos de que trata este artigo só poderão entrar carnes conduzidas em veículos apropriados, provenientes de abatedouros licenciados, regularmente inspecionados

§ 2° Os cebos e outros resíduos de aproveitamento industrial serão mantidos em recipientes estanques.

§ 3° Na sala de talho das casas de carne não será permitida a exploração de qualquer outro ramo de negócio.

Seção III - Do Comércio Eventual e Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art. 45. Os vendedores ambulantes, além de atenderem ao Código Sanitário Municipal e demais normas sanitárias vigentes, às disposições desta Lei relativas ao licenciamento, e a outras questões julgadas necessárias, a critério do órgão municipal competente, deverão atender às seguintes exigências:

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

I. cuidar para que os gêneros que oferecem se apresentem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade;
II. ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados;
III. manterem-se rigorosamente asseados;
IV. serem responsáveis pela limpeza e higiene de seu negócio e entorno até 3 metros de distância;

§ 1° E proibido ao vendedor ambulante tocar com as mãos nos gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§ 2° Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que facilitem a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 46. A venda ambulante de gêneros alimentícios desprovidos de envoltórios só poderá ser feita em carros, caixas, ou outros receptáculos hermeticamente fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de qualquer forma de contaminação e de outros elementos considerados prejudiciais.

Parágrafo único. Não será permitida a comercialização de carnes como comércio eventual ou ambulante.

Seção IV - Da Higiene dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços

Art. 47. Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, além da observância das normas sanitárias vigentes e de outras exigências julgadas necessárias por autoridade competente, deverão observar as seguintes:

I. a lavagem e esterilização de louças e talheres será feita em pias com água corrente e torneiras apropriadas, água quente, ou em máquinas, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, lavagem em baldes, tonéis ou outros vasilhames;
II. as louças e os talheres deverão ser guardados em armários ou locais que não os deixem ficar expostos à contaminação de qualquer tipo;
III. os guardanapos e toalhas serão de uso individual ou em material descartável;
IV. os alimentos não poderão ficar expostos, devendo ser colocados em balcões envidraçados;
V. as mesas deverão ser guarnecidas de toalhas ou ter o tampo impermeável;
VI. as cozinhas, copas e despensas deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene;
VII. deverá haver sanitários para ambos os sexos;
VIII. os utensílios de cozinha, os copos, as louças e os talheres deverão estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado, imediatamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;
IX. os balcões terão tampo impermeável;

§ 1° Não é permitido servir café em recipientes que não possam ser esterilizados em

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
112

água fervente, com exceção dos confeccionados com material plástico ou papel, os quais deverão se destruídos após uma única utilização.

§ 2° Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter seus empregados limpos e convenientemente trajados.

Art. 48. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos de beleza, saunas e similares, é obrigatório o uso de toalhas individuais para os clientes.

Parágrafo único. Os instrumentos de trabalho deverão ser esterilizados, logo após a sua utilização, de acordo com as normas sanitárias vigentes de proteção à saúde pública.

Art. 49. Os estabelecimentos de saúde deverão atender ao disposto em legislação específica, na legislação sanitária vigente, além de outras exigências julgadas necessárias, a critério dos órgãos competentes.

Seção V - Da Higiene nas Piscinas de Natação

Art. 50. As dependências das piscinas de natação de acesso público serão mantidas em permanente estado de limpeza e deverão manter os padrões de qualidade da água exigidos pelas autoridades sanitárias competentes e pelas normas NBR 10.818 e NBR 11.238 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT.

§ 1° O equipamento da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme recirculação, filtração e desinfecção da água.

§ 2° A limpeza da água deve ser feita de tal forma que, a uma profundidade de até 3m (três metros), possa ser visto, com nitidez, o fundo da piscina.

§ 3° A desinfecção da água da piscina deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 4° Deverá ser mantido na água um excesso de cloro livre, não inferior a 0.2 mg/l nem superior a 0.5 mg/l, quando a piscina estiver em uso.

§ 5° Se o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água. quando a piscina estiver em uso, não deverá ser inferior a 0.6 mg/l.

Art. 51. Quando a piscina estiver em uso, serão observadas as seguintes normas:

I. assistência permanente de um responsável pela ordem disciplinar e pelas emergências;
II. proibição de ingresso a portador de moléstia contagiosa, do aparelho respiratório e do ouvido, assim como de outros males indicados pelas autoridades sanitárias;
III. remoção, ao menos uma vez por dia, de detritos submersos, espuma e materiais que flutuem na piscina;

Sinderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
113

IV. proibição do ingresso de garrafas, copos e outros utensílios de vidro no pátio da piscina;
V. registro diário das principais operações de tratamento e controle da água usada na piscina;
VI. análise semanal da água com apresentação, à autoridade sanitária municipal, de laudo com o resultado da análise realizada;
VII. exame médico dos usuários da piscina, a critério da autoridade sanitária municipal.

§ 1° Serão interditadas as piscinas que não atenderem aos requisitos previstos nesta Seção, inclusive aquelas julgadas inconvenientes pelas autoridades sanitárias municipais.

§ 2° Para a análise da água a Prefeitura poderá realizar convênio com órgãos especializados como a COPASA, Universidades ou outras entidades que atuam no setor.

CAPITULO IV - DO MEIO AMBIENTE

Seção I - Das Medidas Gerais de Preservação Ambiental

Art. 52. A Prefeitura, através do órgão municipal de meio ambiente e do CODEMA deverá, no âmbito municipal, assegurar o atendimento à legislação federal e estadual e municipal sobre o meio ambiente, em especial o Código Ambiental, e propor, observadas as competências municipais sobre a matéria, legislação específica, ações e procedimentos que respondam às especificidades do município relacionadas à preservação ambiental dentro de seu território.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais para promover e executar ações, fiscalizar e exercer atividades que tenham como objetivo a proteção e a recuperação ambiental em termos dos recursos hídricos, da cobertura vegetal, da fauna, dos conjuntos paisagísticos, e outros aspectos relacionados à matéria, bem como o cumprimento das exigências contidas nos licenciamentos ambientais dados no âmbito do Estado e da União.

Art. 53. Sem prejuízo de outras proposições de competência municipal sobre a matéria, caberá ao Município, através do sistema municipal de meio ambiente, integrado pelo órgão municipal de meio ambiente e pelo CODEMA:

I. criar, através de instrumento legal específico, unidades de conservação para proteger áreas de interesse para proteção ambiental dos recursos naturais e paisagísticos ali existentes;
II. aprovar o zoneamento ecológico dessas unidades de conservação;
III. garantir o cumprimento da legislação ambiental vigente com relação à queimadas e cortes de árvores;
IV. declarar imunes de corte árvores consideradas importantes como símbolo ou marco histórico do município, pelo seu porte, idade e localização, através de instrumento legal específico;

Sebastião Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
114

V. criar, através de instrumento legal específico, normas para cultivo, exploração e comercialização de espécies vegetais nativas, bem como de proteção à fauna, de interesse para o município.
VI. fazer o licenciamento ambiental das atividades, obras e empreendimentos cuja licença ambiental seja de competência do município, de acordo com definição sobre competências e atribuições dada pelos órgãos ambientais no âmbito federal e/ou estadual.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no inciso VI deste artigo, o município garantirá a estrutura e organização administrativa necessárias ao órgão municipal de meio ambiente a ao CODEMA.

§ 2º Entidades ou pessoas físicas que tentarem impedir ou dificultar as ações do município relacionadas ao disposto neste artigo, em prejuízo do interesse coletivo maior, estarão sujeitas às sanções previstas nesta Lei.

Art. 54. Os órgãos municipais de infra-estrutura urbana, bem como as concessionárias COPASA e CEMIG, e outras entidades públicas e privadas de prestação de serviços públicos deverão garantir um trabalho integrado com o órgão municipal de meio ambiente e o CODEMA para ações intersetoriais que objetivem, principalmente:

I. realização de ações preventivas bem como a elaboração e implantação de projetos integrados de proteção, recuperação e despoluição dos recursos hídricos, principalmente nas áreas urbanas;
II. realização de ações preventivas bem como a elaboração e implantação de projetos de desassoreamento, contenção de encostas, drenagem, recuperação de erosões e outros que possam eliminar áreas de risco, inundações e demais problemas relacionados à calamidades públicas;
III. a redução dos investimentos corretivos em obras de grande porte para solucionar problemas relacionados aos incisos anteriores;
IV. a ambientação adequada dos conjuntos urbanos de interesse histórico, preservação e recuperação da arborização urbana.

Art. 55. O descumprimento dos dispositivos constantes desta Seção, por pessoas físicas e/ou jurídicas, será considerado como infração gravíssima, ficando o infrator ou infratores sujeitos às sanções previstas nesta Lei.

Seção II - Das Medidas Relativas ao Controle da Poluição Ambiental

Art. 56. A Prefeitura, através do órgão municipal de meio ambiente, manterá sistema permanente de fiscalização para controle da poluição ambiental relativamente à ruídos, ar, recursos hídricos e solo, observada a legislação federal e estadual sobre o assunto, a legislação urbanística municipal, o Código Ambiental, as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente — CONAMA e as Deliberações Normativas do Conselho Estadual de Política

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
115

Ambiental de Minas Gerais — COPAM.

Parágrafo único. Com relação à poluição provocada por atividades industriais, o município, através dos órgãos municipais competentes e do CODEMA, deverá observar os dispositivos da legislação ambiental vigente, e fiscalizar, no âmbito de sua competência, a observância, pelas empresas, das exigências do licenciamento ambiental para seu funcionamento.

Art. 57. O sistema municipal de meio ambiente, integrado pelo órgão municipal de meio ambiente e pelo CODEMA, será ouvido nas questões relativas ao controle da poluição ambiental encaminhando, quando necessário, aos órgãos estaduais e federais, questões específicas de sua competência, de acordo com a legislação ambiental vigente.

Art. 58. Na captação de água para abastecimento público e/ou para outro uso, deverá ser observada a legislação específica sobre outorga do uso da água.

§ 1° Para a utilização dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos do município, será exigido o licenciamento ambiental de acordo com a legislação ambiental vigente.

§ 2° O sistema municipal de meio ambiente, integrado pelo órgão municipal de meio ambiente e pelo CODEMA, fiscalizará o cumprimento da Lei 10.793 / 92 que dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Estado de Minas Gerais.

Seção III - Das Medidas Relativas ao Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário

Art. 59. Compete aos órgãos municipais de meio ambiente e de infra-estrutura urbana examinar diretamente ou solicitar à concessionária COPASA, de forma periódica, exame das condições higiênico sanitárias das redes e instalações públicas de água e esgoto, com o objetivo de preservar a saúde da comunidade.

§ 1° A Secretaria Municipal de Saúde deverá participar da formulação da política municipal de saneamento e do acompanhamento da implementação das ações sanitárias de interesse para a saúde pública.

§ 2° É obrigatória a ligação do imóvel com a rede pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, ficando o proprietário que não cumprir essa determinação sujeito às sanções previstas nesta Lei.

§ 3° Ainda relativamente às condições higiênico sanitárias da rede e instalações de abastecimento de água, a Prefeitura fará a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária COPASA, nos termos do contrato de concessão.

§ 4° As instalações de abastecimento de água, implantadas e operadas por particulares, serão fiscalizadas pelos órgãos municipais competentes de acordo com a legislação sanitária e

Costa Cabido
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
116

ambiental vigente e com o disposto nesta Lei.

§ 5º À concessionária responsável pelo abastecimento de água, compete a implantação, manutenção e operação do sistema, bem como o repasse mensal, ao órgão de Vigilância Sanitária do município, dos resultados relativos aos exames aferidores da qualidade da água realizados neste sistema.

Art. 60. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 61. Na construção de reservatório de água serão observadas as seguintes exigências:

I. impossibilidade de acesso, ao seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
II. facilidade de inspeção e limpeza;
III. utilização de tampa removível.

Parágrafo único. É proibida a utilização, como reservatório de água, barris, tinas ou recipientes similares.

Art. 62. Não existindo o serviço público de água mencionado no artigo 59 desta Lei, será autorizada, ao proprietário, a utilização de poços profundos ou poços rasos, cuja execução e funcionamento dependerá de aprovação e licenciamento ambiental por parte dos órgãos municipais competentes e do CODEMA.

§ 1º As condições de uso e salubridade de poços e cisternas deverão atender às normas sanitárias e de preservação da saúde pública com relação aos padrões de potabilidade, e suas águas deverão apresentar ausência de coliformes fecais.

§ 2º Os poços e cisternas serão objeto de fiscalização sanitária para verificação da qualidade da água e, caso seja detectado algum problema, os órgãos municipais competentes orientarão os usuários sobre medidas a serem tomadas.

Art. 63. Não existindo o serviço público de coleta dos esgotos sanitários mencionado no artigo 59 desta Lei, será autorizada, ao proprietário, a execução de um sistema de fossa séptica com sumidouro, cujo projeto, execução e funcionamento dependerá de aprovação e licenciamento ambiental por parte dos órgãos municipais competentes e do CODEMA.

§ 1º Em caso de coexistência, no mesmo terreno, de fossas e cisternas, é obrigatória a observância de uma distância mínima adequada entre elas, inclusive em relação às dos terrenos vizinhos, indicada em projeto, cuja aprovação e licenciamento ambiental caberá aos órgãos municipais competentes e ao CODEMA.

§ 2º As fossas de que trata o parágrafo anterior deverão compor um sistema de fossa séptica com sumidouro.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
117

§ 3º Só será permitida a instalação de um sistema de fossa séptica nas edificações cujas testadas estejam voltadas para as vias ou logradouros públicos desprovidos de rede de esgoto.

§ 4º A construção do sistema de fossa séptica com sumidouro, em todo o município, deverá satisfazer às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, NBR 7.229 e NBR 13.969 e seu projeto dependerá da aprovação e licenciamento ambiental dos órgãos municipais competentes e do CODEMA.

§ 5º Não sendo exigida rede de coleta de esgotos sanitários, em parcelamento do solo cujos lotes mínimos sejam acima de 1.000m^2 e ocupação apenas por uma unidade residencial unifamiliar conforme leis de parcelamento do solo e de uso e ocupação do solo, a execução do sistema de fossas, sua ligação às instalações prediais e sua limpeza e manutenção serão de responsabilidade do proprietário do lote.

§ 6º Nos loteamentos já implantados onde houve exigência da rede de esgotamento sanitário, e que o empreendedor ainda não tenha executado, caberá a ele a responsabilidade pela execução, instalação e limpeza dos sistemas de fossas sépticas, até a implantação definitiva da rede prevista em projeto, devendo essa exigência constar do processo de regularização do loteamento.

§ 7º O proprietário de edificação ou de loteamento que, na vigência da presente Lei, encontrar-se em desacordo com o disposto neste artigo, será notificado para, dentro de prazo a ser estipulado pelo órgão municipal competente, contados da notificação, ajustá-los às atuais exigências, sob pena das sanções previstas.

Art. 64. As edificações localizadas em lotes e/ou terrenos com maior declividade e apresentando cotas inferiores ao greide da via pública lindeira à sua testada, tornando impossível o lançamento das águas pluviais e esgotos sanitários na infra estrutura de serviços disponível nesta via, poderão canalizar essas águas, passando suas redes pelos terrenos limítrofes localizados em níveis inferiores, para terem acesso à infra estrutura existente em via pública localizada abaixo.

§ 1º Deverão ser garantidas as condições de segurança e salubridade das edificações situadas nesses terrenos limítrofes por onde passará a canalização das águas acima referidas.

§ 2º Os proprietários dos lotes localizados nesses níveis inferiores deverão liberar seus terrenos para as obras necessárias ao escoamento dessas águas.

§ 3º Todo o custo das obras será de responsabilidade dos proprietários dos imóveis localizados nos níveis superiores.

§ 4º Não havendo infra-estrutura de coleta de esgotos sanitários nas vias públicas localizadas abaixo, somente as águas pluviais poderão ser canalizadas através dos terrenos limítrofes. Os esgotos deverão ser lançados em fossas sépticas com sumidouro, no próprio terreno, observando-se o disposto no Art. 63 desta Lei e as condições geológicas e de

Anderson Costa Cabido
ASSESSOR JURÍDICO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
118

estabilidade do terreno nessas encostas. Havendo risco de deslizamento das encostas, os sumidouros deverão apresentar projeto executivo de engenharia que garanta a estabilidade dos terrenos, assinado por profissional especializado e aprovado pelos órgãos municipais competentes.

Seção IV - Das Medidas Relativas à Desinsetação e Profilaxia de Animais Nocivos e Controle de Zoonoses

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de higienização, desinsetização e desinfestação de edificações residenciais, locais de uso público e uso coletivo, deverão manter responsável técnico e fazer uso apenas de produtos registrados e aprovados pelo órgão federal competente e cadastrados nos órgãos estaduais de saúde.

§ 1° É obrigatório o uso de equipamento de proteção individual para os aplicadores e demais manipuladores, de acordo com as instruções do fabricante, das normas técnicas pertinentes, do responsável técnico e de demais autoridades sanitárias competentes.

§ 2° A empresa deverá manter controle de estoque do material e possuir registro de todos os trabalhos executados.

§ 3° Os aplicadores deverão possuir cartão individual de identificação e qualificação.

§ 4° A empresa deverá possuir chuveiros para acesso de manipuladores e aplicadores de produto, bem como área específica para higienização dos equipamentos de proteção individual.

§ 5° Após a aplicação de qualquer produto, as empresas deverão fornecer certificado com o nome e a composição do produto ou mistura utilizada, a quantidade empregada por área e instruções no caso de acidentes.

§ 6° Acidentes causados por aplicação destes produtos será de inteira responsabilidade da empresa responsável pela aplicação.

§ 7° Não será concedida licença de funcionamento às empresas de que trata o caput deste artigo, cujas dependências tenham comunicação direta com espaços residenciais, estejam localizadas em sobrelojas e/ou edificações comerciais onde estejam funcionando escritórios, restaurantes e similares, e outros locais cujos usuários e funcionários possam ser afetados pelo produto ali estocado.

§ 8° É vedada a aplicação de produtos cuja ação se faça por gás ou vapor, em locais onde possa haver comunicação com ambientes freqüentados por pessoas e animais através de galerias, bueiros, dutos, ou porões.

Art. 66. Entende-se por controle de zoonoses, para os efeitos desta Lei, o conjunto de

Anderson Costa Cabide
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
119

ações que visam eliminar, diminuir ou prevenir os riscos e agravos à saúde provocados por vetor, animal reservatório ou animal sinantrópico.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo entende-se por:

I. zoonose: doença transmissível comum a homens e animais.
II. doença transmitida por vetor: aquela transmitida ao homem através de seres vivos que veiculam o agente infeccioso.
III. animal sinantrópico: o que coabita com o homem de forma indesejável, como o rato, barata, escorpião, mosca, pernilongo, pulga e outros.

§ 2º São de responsabilidade dos proprietários de animais, sua manutenção em perfeitas condições de alojamento, saúde e alimentação, bem como as providências para a remoção, de forma adequada, dos dejetos por eles deixados.

§ 3º Todo proprietário de animais é obrigado a mantê-lo imunizado contra as doenças definidas pelas autoridades sanitárias competentes.

§ 4º Os proprietários de animais são obrigados a permitir o acesso da autoridade sanitária, quando no exercício de suas funções, para inspecionar dependências e alojamentos, bem como acatar as determinações dessa autoridade quanto à adoção de medidas sanitárias que visem à preservação da saúde, à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação.

Seção V - Das Medidas Referentes a Animais

Art. 67. Fica proibida a criação de suínos, de qualquer espécie de gado e ainda de abelhas, dentro do perímetro urbano definido por lei municipal.

Art. 68. É proibido qualquer tipo de constrangimento e mal trato em qualquer espécie de animal, incluídos aí os animais sem dono, animais domésticos, animais usados para transporte de carga ou pessoas, animais usados para exibições em espetáculos, bem como aqueles colocados à venda ou destinados ao abate, devendo o infrator ser punido na forma da legislação federal e estadual vigentes e conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º Qualquer cidadão poderá autuar os infratores mediante a lavratura de auto de infração assinado por duas testemunhas, fazendo seu encaminhamento ao órgão municipal do meio ambiente, para as sanções e medidas legais pertinentes.

§ 2º Animais encontrados soltos em vias e logradouros públicos serão apreendidos pela Prefeitura e recolhidos a um abrigo destinado a essa finalidade, de onde deverá ser retirado pelo proprietário no prazo máximo estabelecido por esta Lei.

§ 3º O Município poderá celebrar convênios com órgãos federais e estaduais ou organizações não governamentais para promover e executar ações, fiscalizar e exercer atividades que tenham como objetivo a proteção e a recuperação de animais.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
120

Seção VI - Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e Saibro

Art. 69. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areias e de saibro depende de licenciamento ambiental do Conselho Estadual de Política Ambiental de Minas Gerais – COPAM relativas à extração de Minerais de Classe II, classificados segundo o Código de Mineração.

§ 1º A licença referida neste artigo não se aplica às explorações de jazidas que dependem de autorização, permissão ou concessão da União, na forma da legislação aplicável.

§ 2º Na exploração referida neste artigo deverão ainda serem observadas a legislação ambiental vigente, as normas sobre o tema em questão definidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e pelos demais órgãos estaduais e federais envolvidos na concessão, controle e fiscalização da extração de Minerais Classe II.

Art. 70. O licenciamento ambiental para a extração de areia, cascalho e argila poderá ser concedido pelo município através do sistema municipal de meio ambiente integrado pelo órgão municipal de meio ambiente e pelo CODEMA, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 003 de 02/11/91, que estabelece os seguinte casos:

I. extração de areias e cascalhos cuja produção mensal não exceda 2.000m³ (dois mil metros cúbicos);
II. extração de argilas empregadas na fabricação de cerâmica vermelha cuja produção mensal não exceda 700 ton. (setecentas toneladas).

Art. 71. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo e, ao concedê-las, a Prefeitura, através dos órgãos municipais competentes, poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 72. Será interditada a pedreira ou parte dela desde que, embora licenciada e explorada de acordo com as normas ambientais vigentes, se verifique que a sua exploração está acarretando risco à vida ou à propriedade.

Art. 73. Os pedidos de prorrogação de licença para a exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 74. O desmonte das pedreiras pode ser feito com ou sem o auxílio de explosivos, observadas a legislação específica, as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e ainda:

I. declaração expressa da qualidade de explosivos a empregar;
II. intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
III. içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha, à altura conveniente para ser vista à distância;

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

IV. toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, dando sinal de fogo.

Art. 75. A instalação de olarias no município deve ainda obedecer às seguintes prescrições:

I. a emissão de fumaça e partículas no ar, pelas chaminés, deverá observar a legislação quanto à utilização de equipamentos de controle dessa emissão, bem como as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas;
II. quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro, observando as técnicas necessárias para a proteção do solo, nascentes e cursos d'água;
III. terminada a jazida o explorador deverá recuperar a área degradada de acordo com a legislação ambiental vigente e com a observação das normas técnicas necessárias sobre o assunto, de forma a permitir que a área possa ter um outro uso, a critério da Prefeitura, através dos órgãos municipais competentes.

Art. 76. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, de acordo com o órgãos municipais competentes e o CODEMA, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, evitar a obstrução de galerias e agressões a cursos d'água e nascentes.

Art. 77. Não será permitida a extração de areia em curso d'água no município quando:
I. for a exploração em local à jusante de onde o curso d'água receba efluentes de esgotos;
II. modificar o leito ou a margem dos mesmos;
III. possibilitar a formação de lodaçais ou causar, de alguma forma, a estagnação das águas;
IV. o depósito do material extraído for precário e não apresentar, a juízo dos órgãos municipais competentes e do CODEMA, as condições necessárias para a proteção do meio ambiente, notadamente dos recursos hídricos;
V. de algum modo, oferecer perigo a pontes ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre o leito dos rios.

Seção VII - Da Fabricação, Comércio, Transporte, Estocagem e Emprego de Inflamáveis e Explosivos

Art. 78. No interesse público, a Prefeitura, através dos órgãos municipais competentes, fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte, armazenagem e emprego de inflamáveis e explosivos, observadas as normas estabelecidas pela ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas, sobre a questão, e a legislação vigente.

Art. 79. As atividades inerentes à fabricação, utilização, comércio, transporte, depósito

Anderson Costa Cabido
PRESIDENTE MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
122

e conservação de inflamáveis e explosivos, somente serão permitidas na jurisdição do município desde que atendidas as exigências da legislação federal e da ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas, inclusive quanto à construção e segurança dos depósitos.

Parágrafo único. Além das exigências citadas neste artigo, a Prefeitura apresentará, suplementarmente, em regulamento próprio, normas específicas de acordo com o interesse municipal.

Art. 80. Ao comércio especializado no ramo de inflamáveis e explosivos é permitido, com autorização da Prefeitura, conservar, em seus estabelecimentos, pequenas quantidades de inflamáveis ou explosivos para consumo de período não superior a 15 (quinze) dias, desde que tenham depósitos próprios e sejam tomadas as devidas precauções, de acordo com legislação específica e as normas definidas pela ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo único. Os exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que estejam localizados a distâncias adequadas de habitações e de ruas e estradas, observadas a legislação federal e as normas estabelecidas pela ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 81. Não será permitido o transporte, dentro do território municipal, de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observada a legislação própria, e as normas estabelecidas pela ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 82. É expressamente proibido:

I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nas vias e logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;
II. soltar balões, em todo o território municipal;
III. fazer fogueiras nos logradouros públicos;
IV. usar equipamentos que produzam chamas em obras ou reparos nas vias públicas sem colocação do sinal visível para advertência aos transeuntes.

§ 1º A proibição de que trata os itens I e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de festejos públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional, observadas entretanto, as normas de segurança estabelecidas pelas autoridades competentes.

§ 2º Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pela Prefeitura que poderá, inclusive, estabelecer outras exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Anderson Costa Calixto
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
123

Art. 83. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita á licença especial da Prefeitura através dos órgãos municipais competentes, à obediência ao disposto no Código de Obras, na Resolução CONAMA 273 de 29/11/2000 e na Deliberação Normativa 50 de 28/11/2001 do COPAM sobre postos de gasolina, bem como nas demais normas de segurança definidas por legislação específica, pela ABNT — Associação Brasileira de Normas Técnicas e pelos órgãos competentes.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança coletiva.

TITULO III - DO BEM- ESTAR PÚBLICO

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. A Prefeitura, através dos órgãos municipais competentes, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá, observadas as legislações federal e estadual próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, bem como dos locais, serviços e equipamentos públicos.

Parágrafo único. Incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes:

I. prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas, observada a Lei 10.793/92 que dispõe sobre a proteção de mananciais destinados ao abastecimento público no Estado de Minas Gerais, bem como a classificação do curso d'água e as normas e padrões de balneabilidade e de qualidade da água definidas pelo Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM do Estado de Minas Gerais;
II. manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos;
III. pichamento ou inscrição indelével em edificações ou qualquer outra superfície;
IV. produção de ruídos e sons capazes de prejudicar a saúde e o sossego públicos, observados os limites aprovados pelo COPAM e as normas da Associação Brasileira de Normas técnicas — ABNT;
V. toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, à segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal competente.

CAPITULO II - DA COMODIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICOS

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
124

Seção I - Disposições Gerais

Art. 85. E expressamente proibida a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Parágrafo único. A proibição de que trata este artigo deverá caracterizar os ruídos prejudiciais de acordo com a Resolução CONAMA n.º 1 de 08/ 03/ 90, com as normas NBR 10.152 e NBR 10.151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, que tratam da Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas, com as deliberações normativas do COPAM sobre a questão e com o disposto nas demais normas vigentes sobre a questão.

Art. 86. Independente da medição de nível sonoro, são expressamente proibidos os ruídos:

I. produzidos por veículos com o equipamento de descarga aberto ou silencioso adulterado ou defeituoso;
II. provenientes de veículos, instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som ou ruído, quando produzidos nas vias públicas ou que nelas sejam ouvidos de forma incômoda;
III. provocados por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, salvo por ocasião de festividades autorizadas pela autoridade municipal.

Art. 87. Serão tolerados os ruídos provenientes de bandas ou conjuntos musicais e aparelhos produtores ou amplificadores de sons, desde que devidamente licenciadas pela Prefeitura, nos seguintes casos:

I. por ocasião de festividades públicas ou privadas;
II. para propaganda, pregões ou anúncios de utilidade pública ou de interesse privado nos logradouros públicos ou vias públicas, observado o horário de 9 às 20 horas.

§ 1º O nível máximo de ruído deve ser objeto de deliberação do CODEMA e ser tecnicamente estabelecido com base no nível de conforto adotado pela legislação específica e normas definidas pelo CONAMA, pelo COPAM e pela ABNT— Associação Brasileira de Normas Técnicas através das NBR 10.151 e NBR 10.152, de acordo com o parágrafo único do artigo 85 desta Lei.

§ 2º Os aparelhos produtores ou amplificadores de sons instalados sem o devido licenciamento pelos órgãos municipais competentes e pelo CODEMA, ou com funcionamento em desacordo com as normas estabelecidas, serão apreendidos ou interditados.

Art. 88. Excetuam-se das proibições do artigo 86 os ruídos produzidos por:

I. sinos de igrejas e templos de qualquer culto;
II. bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;
III. sirenes ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;

Jerson Costa Calixto
PREFEITURA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
125

IV. explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas e entre 8 (oito) e 19 (dezenove) horas de segunda a sábado quando estiver localizada em zona residencial.
V. máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 8 (oito) e 19 (dezenove) horas;
VI. alto-falantes utilizados para a propaganda eleitoral durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A limitação a que se refere o item V deste artigo não se aplica às obras executadas em zona não residencial ou em logradouros públicos, quando o movimento intenso de veículos ou de pedestres recomenda a sua realização à noite.

Art. 89. É vedada, nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e nas casas de diversão, a produção de ruídos que, por sua natureza, perturbem o sossego público.

§ 1° O nível de ruído máximo é aquele objeto de deliberação do CODEMA e tecnicamente estabelecido com base no nível de conforto adotado pela legislação específica e normas definidas pelo CONAMA, pelo COPAM e pela ABNT—Associação Brasileira de Normas Técnicas através das NBR 10.151 e NBR 10.152.

§ 2° A critério do órgão municipal competente poderá ser exigido tratamento acústico em casas de diversão como boates, clubes e similares.

Art. 90. Qualquer pessoa que considere seu sossego perturbado por sons e ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão municipal competente medidas destinadas a fazê-los cessar.

Art. 91. E proibido executar trabalho ou serviços que produzam ruídos ou que venham a perturbar a população antes da 8 (oito) horas e depois das 19 (dezenove) horas.

Art. 92. E proibido fumar nos estabelecimentos e locais fechados indicados no regulamento desta Lei.

§ 1° A proibição a que se refere este artigo abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.

§ 2° Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata este artigo poderão manter espaços ou salas especiais onde poderá ser permitida a prática dos atos definidos no parágrafo 1° deste artigo, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento próprio desta Lei.

§ 3° Os responsáveis pelos estabelecimentos sujeitos à proibição de que trata este artigo zelarão pelo cumprimento destas normas, recomendando a sua observância, sempre que verifiquem o seu descumprimento, convidando os infratores que não atenderem ao aviso a se retirarem do recinto.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
126

CAPITULO III - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 93. Serão considerados divertimentos e festejos públicos os que se realizam nas vias e logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 94. A realização de divertimentos e festejos públicos depende de prévia autorização da Prefeitura, através dos órgãos municipais competentes.

§ 1° O requerimento de licença para funcionamento de casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo, bem como à construção e higiene do edifício e procedida vistoria relacionada aos aspectos de segurança, na forma da legislação vigente.

§ 2° Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em área contida no raio de 300m (trezentos metros) de distância dos seguintes locais:

a) Hospital, Maternidade e Postos de Saúde em horário de funcionamento;
b) Templos, escolas e teatros, quando coincidirem com o horário de realização de cultos, aulas e espetáculos.

Art. 95. Na defesa da tranquilidade e bem-estar públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em lugar bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1° A capacidade máxima de lotação será fixada com base nos seguintes critérios:

a) área do edifício ou estabelecimentos;
b) acessos ao edifício ou estabelecimentos;
c) estrutura da edificação.

§ 2° A capacidade máxima de lotação a que se refere o presente artigo constará, obrigatoriamente, do termo de licença de utilização e funcionamento expedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 96. Em todas as casas de diversões, circos ou salas de espetáculos deverão ser reservados 4 (quatro) lugares, por seção, para as autoridades policiais e municipais encarregadas da fiscalização.

Art. 97. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, em que são vendidos ou fornecidos comestíveis e bebidas de qualquer espécie, não se permitirá a venda de bebidas em recipientes de vidro, nem o uso de copos e pratos de vidro ou louça.

Art. 98. Os critérios de funcionamento de todas as casas de diversões públicas serão em regulamento próprio desta Lei.

Art. 99. Em locais de espetáculo e diversão como cinema, teatro, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

Anderson Costa Cabral
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
127

§ 1° No caso de modificação de programa e de horário o empresário deverá devolver aos espectadores o preço dos ingressos, de acordo com a legislação de proteção ao consumidor.

§ 2° As disposições do presente artigo aplicam-se também às competições em que se exija o pagamento de ingressos.

Art. 100. A instalação de circos de lona, parques de diversões, acampamentos e outros divertimentos semelhantes, só poderá ser feita em locais determinados pelos órgãos municipais competentes.

§ 1° A autorização para o funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo poderá ser por dia, ou por mês, não podendo exceder a 1 (um) ano.

§ 2° Os estabelecimentos de que trata este artigo, cujo funcionamento for previsto para prazo superior a 3 (três) dias deverão possuir instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, sujeitas à aprovação e fiscalização por parte do órgão municipal competente.

§ 3° Ao outorgar a autorização, o órgão municipal competente poderá definir restrições julgadas convenientes, no sentido de se assegurar a ordem e o sossego público.

§ 4° Os estabelecimentos de que trata este artigo só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelos órgãos municipais competentes.

§ 5° Caberá aos responsáveis pelos estabelecimentos de que trata este artigo manter a limpeza do local ou logradouro onde está instalado, bem como de seu entorno mais próximo, conforme definição do órgão municipal competente.

Art. 101. A autoridade municipal poderá, a seu critério, condicionar a outorga da autorização, de que trata o artigo anterior, ao depósito de uma garantia em dinheiro para o ressarcimento de eventuais despesas com a limpeza e a reconstrução do logradouro.

§ 1° O valor da garantia em dinheiro a ser depositada será fixado em regulamento próprio, considerando-se o tipo da atividade e os locais onde poderá ser instalada.

§ 2° O depósito será restituído, integralmente, na hipótese de não haver necessidade de se limpar ou reconstruir o logradouro, em caso contrário, serão deduzidas do valor depositado as despesas feitas com a execução do serviço de limpeza ou de reconstrução do logradouro.

CAPITULO IV - DA UTILIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS E EQUIPAMENTOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 102. Os logradouros públicos, assim entendidos as ruas, praças, passeios, calçadas, estradas e caminhos, serão utilizados de modo a permitir o livre acesso e trânsito de pedestres e veículos, exceto para a realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.

Anderson Costa Cahido
MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
128

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada, no logradouro atingido, sinalização vermelha ou a que for estabelecida pela legislação nacional de trânsito, claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 2º É vedada a retirada de sinais colocados nos logradouros públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito, sem prejuízo da aplicação das disposições do Código Nacional de Trânsito.

§ 3º Em determinados casos, a critério dos órgãos municipais competentes, poderá o logradouro público ser interditado, por prazo determinado, para a realização de atividades de lazer.

Art. 103. O conserto e reparo de veículo deverão ser feitos em locais apropriados, não se permitindo a utilização sistemática de logradouros públicos para tais serviços.

Parágrafo único. Permitir-se-á apenas a utilização de logradouros públicos para consertos ou reparos eventuais, em caso de necessidade de socorro ao veículo.

Art. 104. E facultado à autoridade municipal impedir o trânsito de veículos ou outros meios de transporte que ocasione ou venha ocasionar danos à via pública ou a imóveis tombados, ou coloque em risco a segurança e/ou a circulação de pessoas na cidade.

Art. 105. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover, ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura, ouvidos o órgão municipal de meio ambiente e o CODEMA.

Parágrafo único. A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público, ressalvados os casos de autorização especifica da Prefeitura, ouvido o órgão municipal de meio ambiente e o CODEMA.

Art. 106. Não será permitida a colocação de cartazes e anúncios ou afixação de cabos e fios na arborização pública, inclusive para o suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 107. Os coletores de lixo, os abrigos e os bancos nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pela Prefeitura e quando apresentarem interesse para o público e para o município, não prejudicando a estética e a circulação.

Art. 108. A colocação de bancas de jornais e revistas, assim como de cadeiras, mesas e análogos, nos logradouros públicos, só será autorizada caso sejam atendidas as exigências a serem definidas pelos órgãos municipais competentes, em regulamento próprio desta Lei, incluindo o pagamento de taxas.

Art. 109. O público, em colaboração com as autoridades municipais, deverá manter em perfeitas condições de funcionamento os seguintes equipamentos urbanos:

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
129

I. caixas coletoras de correio;
II. telefones públicos;
III. hidrantes;
IV. sinalização de trânsito;
V. bebedouros de água potável;
VI. equipamentos móveis, imóveis ou removíveis de prestação de serviços públicos ou de abastecimento;
VII. coletores públicos para lixo;
VIII. floreiras;
IX. outros equipamentos públicos urbanos de natureza similar, não constantes desta relação.

Parágrafo único. Além das sanções previstas nesta Lei, a Prefeitura Municipal poderá representar, observada a legislação própria, contra os que, de qualquer modo, danificarem ou impedirem o uso dos equipamentos urbanos citados neste artigo.

Art. 110. Nenhum serviço ou obra que exijam a retirada da pavimentação ou abertura e escavações no leito das vias públicas poderão ser executadas sem prévia licença da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações situadas sob os referidos logradouros.

§ 1° A recomposição da pavimentação da via pública poderá será feita pela Prefeitura, às expensas do interessado na execução do serviço, cabendo ao mesmo, no ato da outorga da licença, depositar o recurso financeiro necessário para cobrir as despesas.

§ 2° A Prefeitura poderá estabelecer horário para a execução do serviço ou obra de que trata este artigo, de modo a evitar transtorno ao trânsito de pedestre ou de veículos nos locais de execução dos trabalhos.

§ 3° A pessoa ou entidade autorizada a fazer abertura na pavimentação ou escavações nas via públicas são obrigadas a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, além de luzes vermelhas, durante a noite.

§ 4° A Prefeitura poderá estabelecer outras exigências que julgar convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego públicos, quando do licenciamento a que se refere este artigo, de acordo com os órgãos municipais competentes.

Art. 111. Qualquer entidade que tiver de executar serviço ou obra em logradouro público deverá fazer comunicação às outras entidades de serviço público interessadas ou porventura atingidas pela execução dos trabalhos.

Art. 112. A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

Art. 113. As depredações ou destruições de bens públicos municipais situados nos

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
130

logradouros públicos serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Art. 114. A Prefeitura processará aquele que causar danos ou avarias aos equipamentos dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotos, de telefonia e de iluminação pública.

Parágrafo único. O processo a que se refere este artigo exigirá o pagamento dos prejuízos causados à Prefeitura pelo infrator, sem prejuízo de processo-crime porventura necessário.

Art. 115. O uso de logradouros públicos para instalação de palanques, coretos, barracas e similares, de natureza provisória, assim como para engraxates e ambulantes, será autorizado pela Prefeitura Municipal, em regulamento próprio desta Lei, que indicará as normas e os cuidados a serem obedecidos, bem como as taxas devidas.

Art. 116. A implantação de cemitérios dependerá de autorização da Prefeitura, que poderá conceder a sua exploração a terceiros.

§ 1° as obras necessárias à sua instalação, bem como a abertura dos túmulos, deverão seguir as normas ambientais vigentes sobre a questão;

§ 2° As vias de acesso aos cemitérios deverão ser mantidas em bom estado e permitirem livre acesso de pedestres e veículos particulares e coletivos.

§ 3° Os cemitérios deverão ser mantidos limpos, murados e arborizados.

§ 4° Compete aos proprietários, a limpeza e manutenção dos respectivos jazigos.

Art. 117. As normas de sepultamento obedecerão à procedimentos a serem definidos em regulamento próprio desta Lei.

Art. 118. A afixação de anúncios, cartazes e similares relativos à publicidade e propaganda de pessoas físicas e jurídicas depende de licença prévia da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

§ 1° Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas e avisos, bem como a distribuição direta ao público de anúncios, cartazes e impressos.

§ 2° As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, projetados, falados, impressos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos e por outras formas permitidas, a critério da Prefeitura.

§ 3° Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios e letreiros colocados em terrenos de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

Anderson Costa Calixto
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
131

Art. 119. A Prefeitura disciplinará o pedido de licença de que trata o artigo anterior, assim como a forma e as condições para sua concessão, através de regulamento próprio desta Lei.

Art. 120. A Prefeitura, mediante licitação pública, permitirá, em casos especiais, a instalação de placas de nomenclatura de vias ou logradouros públicos, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro, inserção de publicidade ou propaganda de particulares ou concessionários ou de interessados que, para tanto, mantenham contrato com a administração municipal.

Art. 121. A instalação de toldos, em qualquer edificação, avançando sobre o passeio, será permitida desde que satisfaçam as condições a serem estabelecidas em regulamento próprio desta Lei.

Art. 122. E vedado pendurar, fixar e expor mercadorias na parte externa das casas comerciais bem como nas armações dos toldos, marquises ou quaisquer elementos de avanço das edificações que, a juízo da autoridade municipal competente, impossibilitem ou dificultem o livre trânsito de pedestres.

Art. 123. Em todos os casos de colocação de toldos sem autorização da Prefeitura ou em desacordo com as normas respectivas, o órgão municipal competente promoverá a remoção dos mesmos, cobrando do infrator as despesas realizadas com a remoção.

Art. 124. O fechamento de lotes situados em áreas urbanizadas atenderá às disposições do Código de Obras.

CAPÍTULO V - DOS ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS DE INTERESSE HISTÓRICO

Art. 125. Nos conjuntos urbanos e áreas de interesse histórico, além da observância da legislação específica sobre a matéria, e de pareceres e recomendações dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes e do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Artístico de Congonhas, deverão ser preservadas e/ou restauradas as características urbanísticas próprias da época e representativas da história e da cultura local, tais como:

I. calçamento de ruas e passeios, bem como baldrames, arrimos e escadarias em pedra, remanescentes dos séculos XVIII e XIX;
II. paisagismo com predominância de áreas gramadas, meios fios baixos e caminhos e bancos em pedra, seguindo o tipo de calçamento da rua;
III. iluminação elétrica através de tipos de luminárias integradas ao conjunto urbano, em postes e em fachadas com fiação embutida;
IV. placas indicativas de comércio, numeração e nome de ruas, integradas às edificações, em material e formato que não interfiram com o conjunto urbanístico e /ou edificações de interesse histórico.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
132

Parágrafo único. As placas ou painéis de propagandas não deverão ocorrer nestas áreas.

TÍTULO IV - DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

CAPITULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 126. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de profissional liberal poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura Municipal, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Lei, da Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código de Obras e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1° O requerimento deverá especificar com clareza o ramo da atividade a ser licenciada ou título do serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

§ 2° No caso dos estabelecimentos industriais e prestadores de serviços que possam causar impacto ao meio ambiente, será exigido o licenciamento ambiental do COPAM, quando esse licenciamento for de competência estadual, na forma da legislação ambiental vigente, ouvidos ainda os órgão federais competentes, quando couber.

§ 3° Nos casos específicos de licenciamento ambiental de atribuição do município, o mesmo será concedido no âmbito do sistema municipal de meio ambiente, através do CODEMA.

Art. 127. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes no que diz respeito ao atendimento à legislação urbanística municipal, às exigências do licenciamento ambiental, quando couber, bem como às condições de higiene e segurança qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

§ 1° A licença de funcionamento só será concedido pela Prefeitura após informações prestadas pelos órgãos competentes de que o estabelecimento, devidamente vistoriado, atende ao disposto na legislação municipal e às demais exigências ambientais e sanitárias aplicáveis.

§ 2° Os estabelecimentos que tenham por objeto a fabricação, o comércio ou a manipulação de gêneros alimentícios deverão ser vistoriados com maior rigor com relação às exigências da legislação sanitária.

§ 3° Ficam também sujeitos à legislação sanitária vigente todo o estabelecimento classificado como estabelecimento de serviço de interesse à saúde e estabelecimento de serviço de saúde, conceituados no Art. 28 desta Lei.

Sinderson Costa Calixto
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
133

§ 4º Os estabelecimentos cujas transações comerciais necessitam a utilização de medidas ou façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, são obrigados a submeter a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 5º A fiscalização municipal poderá, a qualquer tempo, exigir o certificado de aferição assinado por órgão competente para proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de que trata o parágrafo anterior, ficando o estabelecimento sujeito às sanções previstas nesta Lei, caso não apresente este certificado.

§ 6º A licença de funcionamento será renovada anualmente.

Art. 128. Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado colocará o documento próprio indicando estar licenciado para funcionamento, em lugar visível, e o exibirá à autoridade municipal sempre que esta o exigir.

Art. 129. Para mudança de local, o estabelecimento deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas para seu funcionamento, de acordo com a legislação urbanística e demais leis municipais vigentes.

Art. 130. Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizado em quiosques e similares, ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionados.

Art. 131. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida na forma do regulamento próprio, observado ainda o disposto nos artigos 45 e 46 desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

a) individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;
b) em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;
c) coletivamente, quando representados por entidade representativa da categoria.

Art. 132. Da licença concedida deverão constar a qualificação do vendedor ambulante ou eventual ou da entidade representativa contendo:

I. nome;
II. endereço;
III. número de inscrição.

Parágrafo único. O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam à pessoa licenciada.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
134

CAPITULO II - DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 133. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observados os preceitos da legislação federal pertinente, obedecerão aos seguintes horários:

I. para a indústria, de modo geral, abertura às 6 horas e fechamento às 17 horas;
II. para o comércio e prestadores de serviço de modo geral:
   a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas de segunda a sexta-feira;
   b) aos sábados, de 8 horas às 13 horas.

§ 2º Os domingos e feriados oficiais nacionais, estaduais e municipais deverão ser observados com relação ao não funcionamento dos estabelecimentos em geral, ressalvando-se casos especiais relacionados ao interesse público, em datas comemorativas e períodos festivos, quando o funcionamento será permitido mediante decreto e observando-se a legislação federal pertinente.

§ 3º Mediante decreto, e ainda por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo determinará horário especial de funcionamento de estabelecimentos com atividades específicas, observando-se a legislação federal pertinente.

§ 4º O Prefeito Municipal poderá, em determinadas ocasiões, mediante solicitação das classes interessadas e desde que atenda aos interesses da população, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas, observando-se a legislação federal pertinente.

Art. 134. A Prefeitura fixará, em regulamento próprio, o plantão de farmácias nos dias úteis, sábados, domingos e feriados.

Art. 135. Para o funcionamento dos estabelecimentos com mais de um ramo de atividade, será observado o horário determinado para a atividade principal.

TITULO V - DAS INFRAÇÕES, PENAS E PROCESSO DE EXECUÇÃO

CAPITULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 136. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 137. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
135

Art. 138. As infrações aos dispositivos desta Lei e de seu regulamento serão punidas com as seguintes penas:

I. advertência, suspensão e cassação de licença de funcionamento;
II. multa;
III. interdição de estabelecimento, atividades ou habitação;
IV. apreensão de bens.

§ 1º A imposição de penalidades não se sujeita à ordem estabelecida neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das penalidades previstas neste artigo não prejudica a de outra, se cabível.

§ 3º A Prefeitura deverá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de aprovação desta Lei, estabelecer em regulamento os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV deste Artigo, bem como a definição dos formulários e instrumentos próprios para a ação fiscalizadora.

§ 4º A Prefeitura deverá, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de aprovação desta Lei, estabelecer em regulamento os prazos e os procedimentos necessários à apresentação de recursos por parte dos infratores e ao julgamento dos recursos por parte do órgão municipal competente, para a execução das penas previstas.

§ 5º Para a regulamentação do disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, será ouvida a comissão especial criada pelo Art. 155 desta Lei.

Art. 139. As penalidades a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da legislação civil.

CAPITULO II - DA ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CASSAÇÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 140. Os proprietários de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que infringirem dispositivos desta Lei poderão sofrer penalidades de advertência e ter suas licenças de funcionamento suspensas por prazo indeterminado, a critério da autoridade competente.

Art. 141. A licença de localização e funcionamento do estabelecimento poderá ser cassada nos seguintes casos:

I. quando for instalado negócio diferente do requerido;
II. como medida preventiva a bem da saúde, higiene, segurança e sossego público;
III. se o estabelecimento se negar a exibir o documento próprio indicando estar licenciado para funcionamento à autoridade municipal, quando solicitado a fazê-lo;
IV. por solicitação da autoridade municipal, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
136

§ 1° Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente interditado.

§ 2° Poderá ser igualmente interditado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO III - DAS MULTAS

Art. 142. As multas previstas nesta Lei serão calculadas em R$ (real) e seus valores serão reajustados anualmente nos termos da legislação específica em vigor.

Art. 143. A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 144. O valor das multas fica definido levando-se em conta a gravidade da infração e os prejuízos por ela causados.

Parágrafo único. Na imposição da multa, ter-se-á em vista:
a) a classificação das infrações em leve, média, grave e gravíssima;
b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 145. Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido punido.

Art. 146. Pelas infrações às disposições desta Lei serão aplicadas ao infrator, a critério da autoridade fiscal, as seguintes multas:

I. de R$ 50,00 a R$ 150,00 por infração leve, sendo consideradas infrações leves o descumprimento às seguintes disposições desta Lei:
   a) Capítulo II – Do Horário de Funcionamento (Título IV)

II. de R$ 200,00 a R$ 400,00, por infração média, sendo consideradas infrações médias o descumprimento às seguintes disposições desta Lei:
   a) Capítulo III – Dos Divertimentos Públicos (Título III)

III. de R$ 500,00 a R$ 1500,00 por infração grave, sendo consideradas infrações graves o descumprimento às seguintes disposições desta Lei:
   a) Capítulo II – Da Limpeza Pública e Capítulo III – Das Condições Higiênico Sanitárias das Edificações e Equipamentos de Acesso Público (Título II);
   b) Capítulo I – Disposições Gerais e Capítulo II – Da Comodidade, Segurança e Sossego Públicos (Título III);

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
137

c) Capítulo IV – Da Utilização e Conservação dos Logradouros, Equipamentos e Serviços Públicos e Capítulo V – Dos Espaços e Equipamentos de Interesse Histórico (Título III);

IV. de R$ 2.000,00 a R$ 4.000,00 por infração gravíssima, sendo consideradas infrações gravíssimas o descumprimento às seguintes disposições desta Lei:
   a) Capítulo IV – Do Meio Ambiente (Título II)
   b) Capítulo I – Do Licenciamento dos Estabelecimentos (Título IV)

§ 1º Imposta a multa, será o infrator convidado a efetuar o seu recolhimento amigável dentro de 10 (dez) dias findo os quais, se não houver atendimento, instaurar-se-á o processo administrativo e posterior cobrança judicial.

§ 2º Os critérios para a aplicação das multas considerada sua classificação em leve, média, grave e gravíssima, bem como as circunstâncias atenuantes e os antecedentes do infrator, serão estabelecidos em regulamento no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de aprovação desta Lei.

§ 3º Para a definição dos critérios de que trata o parágrafo anterior, será ouvida a comissão especial criada pelo Art. 155 desta Lei.

Art. 147. Quando o infrator incorrer simultaneamente em mais de uma penalidade constante de diferentes disposições legais, aplicar-se-á a pena maior acrescida de 2/3 (dois terços) de seu valor.

CAPITULO IV - DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU HABITAÇÃO

Art. 148. Para os efeitos desta Lei, entende-se por interdição a medida administrativa que consiste em proibir o funcionamento de estabelecimento, equipamentos e aparelhos, o exercício de atividades e a ocupação de habitação, que infrinja dispositivos legais e/ou regulamentares.

Art. 149. Serão aplicadas interdições, para os efeitos desta Lei e na forma estabelecida em regulamento, quando:

I. os estabelecimentos, as atividades, habitações ou os equipamentos e aparelhos que, por constatação do órgão competente, vierem a constituir perigo para a saúde, o bem estar e a segurança do público usuário em geral, do próprio pessoal ocupante ou empregado, e para o meio ambiente;
II. estiver funcionando estabelecimento, atividade ou qualquer equipamento sem a respectiva licença de funcionamento regularmente expedida;
III. o assentamento de equipamento estiver sendo feito de forma irregular, ou com o emprego de materiais inadequados, ou por qualquer outra forma que possa ocasionar prejuízo para a segurança pública;

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
138

IV. verificar-se desobediência a restrições ou condições determinadas em licenciamento ou estabelecidas nas licenças, nos atestados ou nos certificados para funcionamento de equipamentos mecânicos de aparelhos de divertimento;
V. não for atendida intimação da Prefeitura referente ao cumprimento das prescrições desta Lei.

Art. 150. A interdição será aplicada pelo órgão municipal competente e deverá ser precedida de autuação, na forma do regulamento, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de aprovação desta Lei.

Art. 151. Somente será suspensa a interdição depois de cumpridas as exigências constantes do respectivo auto e de efetuados os pagamentos devidos.

Art. 152. Os interessados na efetivação de interdição solicitarão a providência diretamente ao órgão municipal competente, por ofício ou através de procedimento administrativo definido para esse fim, mediante petição contendo os elementos justificativos da medida.

Parágrafo único. Recebida a petição referida neste artigo, a autoridade municipal competente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, acusará o recebimento e informará as providências que houver tomado.

CAPITULO V - DA APREENSÃO DE BENS

Art. 153. A apreensão de bens consiste na tomada dos bens que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei ou regulamento.

§ 1° Da apreensão lavrar-se-á auto que conterá a descrição das coisas apreendidas e a indicação do lugar onde serão depositadas.

§ 2° A Prefeitura deverá manter um depósito próprio para guardar os bens apreendidos.

§ 3° A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas feitas com a apreensão, transporte e depósito.

Art. 154. Os bens apreendidos na forma desta Lei serão vendidos em hasta pública, caso não sejam reclamados no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1° Os animais apreendidos em vias e logradouros públicos conforme o disposto no § 2°, do art. 68 desta Lei, deverão ser retirados pelos proprietários no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 2° A Prefeitura fica autorizada a firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para doação de animais apreendidos e não retirados no prazo estabelecido no parágrafo anterior, devendo o órgão municipal responsável pela apreensão elaborar ficha cadastral, na

Anderson Costa Cabido
PREFEITO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS MG
139

qual deverá constar a identificação de cada animal, sua destinação e se foram retirados pelo proprietário ou doados.

§ 3º A importância apurada nas vendas dos bens apreendidos, realizadas em hasta pública, será aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário que será notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente.

§ 4º No caso de bens perecíveis, o prazo será no máximo 24 (vinte e quatro) horas e, a critério da autoridade sanitária municipal, expirado este prazo, se as mercadorias ainda estiverem próprias para o consumo humano, serão doadas para instituições de assistência social.

CAPITULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155. Fica indicado o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Planejamento Urbano - CODEPLAN para resolver os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação desta Lei

Art. 156. Todas as funções referentes à aplicação das normas e imposições desta Lei serão exercidas por órgãos e servidores da Prefeitura Municipal, cujas atribuições e competências estiverem definidas em normas próprias e na legislação que estabelece a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 157. O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades federais, estaduais e municipais, da administração direta ou indiretae organizações não governamentais visando a fiel execução desta Lei.

Art. 158. Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado no prazo o dia inicial, incluindo-se o último dia, e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo e feriado.

Art. 159. O Prefeito expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições desta Lei.

Art. 160. Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 161. Fica revogada a Lei 2.272, de 29 de dezembro de 2000.

Congonhas, 21 de junho de 2006.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

016

LEI N.º 3.216, DE 2 DE OUTUBRO DE 2012.

Acrescenta os arts. 126A, 126B, 126C, 126D, 126E, 126F e 126G à Lei 2.623 de 21 de junho de 2006, que instituiu o Código de Posturas do Município de Congonhas.

Câmara

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 2.623, de 21 de junho de 2006, que institui o Código de Posturas do Município de Congonhas, passa a vigorar acrescida dos arts. 126A, 126B, 126C, 126D, 126E, 126F e 126G.

Art. 126A O Município de Congonhas poderá conceder Alvará de Localização e Funcionamento a título de autorização condicionada do funcionamento e à instalação de atividade econômica para posterior regularização definitiva, sendo obedecidos os requisitos mínimos, sendo:

I- consulta de viabilidade válida e aprovada pela Secretaria de Gestão Urbana;
II- cópia da carteira de identidade do representante legal;
III- comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;
IV- cópia do registro público do Contrato Social da Empresa e alterações, caso existam;
V- termo de Compromisso, com a administração Municipal, conforme anexo I da presente Lei, assinado pelo representante legal.

Art. 126B O Alvará Provisório não será concedido para atividades de risco que:

I- obriguem aglomeração de pessoas como templos, alojamentos, pousadas e similares;
II- sirvam como depósito ou manipulem produtos alimentícios, inflamáveis, perigosos ou tóxicos;
III- sejam poluentes;
IV- dependem de outorga do Poder Público.

Art.126C O Alvará de Localização e Funcionamento, em caráter provisório, será concedido pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período.

Art.126D A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório não implica na dispensa do pagamento dos tributos municipais correspondentes.

Art.126E O interessado deverá comparecer a Prefeitura 30 (trinta) dias antes do vencimento do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório para o cumprimento das exigências contidas no Termo de Compromisso (anexo I), com a finalidade de obter o Alvará de localização e Funcionamento Definitivo.

Art.126F O descumprimento do termo de Compromisso acarretará ao infrator as penas previstas nesta Lei.

Anderson Costa Cabi
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Congonhas
Nº Protocolo 1336
Recebido em 09 de 10 de 2012
Horário 12:49

Art.126G A concessão do Alvará de Localização e Funcionamento Provisório considerará a compatibilidade de atividade com o estabelecido no Plano Diretor."

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 2 de outubro de 2012.

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG 080

LEI Nº 3.572, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.

"Insere, altera e dá nova redação a artigos, parágrafos e incisos das Leis nº 2.623, de 21 de junho de 2006, e Lei n.º 3.216 de 2 de outubro de 2012 que "Institui o Código de Posturas do Município de Congonhas e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O CAPÍTULO I - DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS, do TÍTULO IV - DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, da Lei 2.623 de 21 de junho de 2006, acrescida pela Lei 3.216 de 2 de outubro de 2012, que "Institui o Código de Posturas do Município de Congonhas e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 126.** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e de profissional liberal poderá funcionar sem prévia licença do município, a qual só será concedida, mediante requerimento, se observadas as disposições desta Lei, a de Uso e Ocupação do Solo, a de Política de Meio Ambiente, do Código de Saúde, do Código de Obras e demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§1º O interessado em estabelecer-se no comércio, indústria ou serviço deverá apresentar as seguintes informações, em consulta prévia ao órgão competente do município acerca da viabilidade de uso e ocupação do solo pela atividade econômica que pretende implantar em determinado local:

I - o ramo da atividade;

II - endereço e *croquis* da localização pretendida para as atividades;

III - área pretendida para o desenvolvimento das atividades, discriminadas as áreas cobertas e descobertas;

IV - descrição quanto à utilização de uso misto unifamiliar ou misto multifamiliar, se for o caso.

§2º Quando da abertura da empresa, a consulta de viabilidade definitiva será realizada pela Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG."(NR)

§3º Para edificações que não possuírem certidão de habite-se, poderá ser concedido a Licença de Localização e Funcionamento mediante apresentação de Laudo Técnico de Habitabilidade, emitido por profissional com registro no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA." **(NR)**

"**Art. 126A**. O requerimento do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será instituído com os seguintes documentos e informações:

I - ficha de Consulta Prévia aprovada, fornecida pela JUCEMG;

II - contrato de locação, comodato, guia de IPTU, escritura pública de propriedade ou contratos que comprovem a localização do imóvel em que se pretende instalar o

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
Nº Protocolo (51)
Recebido em 06 de 01 de 2016
Horário 16 : 49
Assinatura do Responsável

CONGONHAS/MG - CÂMARA MUNICIPAL DE
081

empreendimento;

III - para atividades comerciais e indústrias:

a) registros dos atos constitutivos na JUCEMG;

b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) Inscrição Estadual.

IV - para atividades de prestação de serviços:

a) se constituída em pessoa jurídica, deverá apresentar registro dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) se constituída em pessoa física, deverá apresentar cópia da cédula de identidade e o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas.

V - anuência dos órgãos competentes para estabelecimentos situados às margens das rodovias;

VI - atestado do órgão ambiental competente responsável pela política de meio ambiente que comprove o enquadramento dos níveis de poluição aos padrões mínimos exigidos, quando solicitados, por ocasião da consulta prévia, se couber.

VII – certidão de habite-se ou laudo técnico de habitabilidade do imóvel, nos termos do art. 126, §3° desta Lei.

§1° As exigências apontadas anteriormente não excluem a apresentação de documentos e licenças de órgãos federais e/ou estaduais com relação às atribuições decorrentes de sua regular competência.

§2° O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento somente será expedido após análise dos órgãos necessários, conforme atividade econômica, e emitidos os respectivos despachos de aprovação.

§3° O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento terá validade de 12 (doze) meses, a partir da data de expedição.

§4° A revalidação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento deverá ser feita até 30 (trinta) dias antes da data do vencimento.

§5° REVOGADO." (NR)

"**Art. 126B.** O município de Congonhas poderá conceder Alvará Provisório de Licença para Localização e Funcionamento desde que o interessado atenda os seguintes requisitos:

I - consulta de viabilidade aprovada pelo órgão competente;

II - cópia da carteira de identidade do representante legal;

III - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - inscrição estadual, se couber;

V - cópia do registro público do Contrato Social da Empresa e alterações, caso existam;

VI - contrato de locação, comodato, guia de IPTU, escritura pública de propriedade ou contratos que comprovem a localização do imóvel em que se pretende instalar o empreendimento;

VII - termo de compromisso firmado pelo representante legal da empresa, conforme Anexo I desta Lei." **(NR)**

"**Art. 126C**. O Alvará Provisório de Licença para Localização e Funcionamento não será concedido para atividades de risco que:

I - abriguem aglomeração de pessoas como templos religiosos, escolas, alojamentos, pousadas e similares;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG
082

II - sirvam como depósito ou manipulem produtos alimentícios, inflamáveis, perigosos ou tóxicos;

III - sejam poluentes;

IV - dependem de outorga do Poder Público."(NR)

"**Art. 126D**. O descumprimento do Termo de Compromisso acarretará ao infrator as penas previstas nesta Lei."(NR)

"**Art. 126E**. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, em caráter provisório, será concedido pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período."(NR)

"**Art. 126F**. A concessão do Alvará Provisório de Licença para Localização e Funcionamento não implica na dispensa do pagamento dos tributos municipais correspondentes. "(NR)

"**Art. 126G.** O interessado deverá comparecer à Prefeitura 30 (trinta) dias antes do vencimento do Alvará Provisório de Licença para Localização e Funcionamento para o cumprimento das exigências contidas no Termo de Compromisso (anexo I), com a finalidade de obter o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento definitivo."(NR)

"**Art. 126H**. A concessão do Alvará Provisório de Licença para Localização e Funcionamento considerará a compatibilidade de atividade com o estabelecido no Plano Diretor." (NR)

"**Art. 126I.** Os estabelecimentos de comércio, indústria e prestação de serviços, regularmente instalados e **construídos** anteriormente à vigência da Lei de Uso e Ocupação do Solo e que passaram a se caracterizar como de atividades não conformes, por força de disposição legal superveniente, terão seu direito de permanência assegurado, não se eximindo, entretanto, das obrigações de revalidação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, das adequações necessárias e do atendimento às normas vigentes de segurança, higiene, acessibilidade e proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único. A extinção da empresa cuja atividade era considerada em desconformidade ao disposto no *caput* deste artigo extingue o direito adquirido dos empreendedores ao exercício da atividade então desenvolvida."

"**Art. 126J**. A expedição e revalidação do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento far-se-á após análise dos órgãos competentes e definidos pela classificação do tipo de atividade, com regulamentação por decreto."(NR)

"**Art. 126K**. O município de Congonhas poderá conceder Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Temporário para o exercício de atividades terceirizadas em empresas instaladas nos pátios de operação ou canteiros de obras de empresas já licenciadas.

§1° O requerimento do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento Temporário será instituído com os seguintes documentos:

I - para atividades comerciais e industriais:

a) registro dos atos constitutivos na JUCEMG;

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

c) Inscrição Estadual;

d) documento que comprove a localização da empresa dentro das instalações da empresa contratante.

II - para atividades de prestação de serviços:

a) se constituída em pessoa jurídica, deverá apresentar registro dos atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das pessoas jurídicas e no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) se constituída em pessoa física, deverá apresentar cópia da cédula de identidade e o CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;

c) contrato de prestação de serviços.

§2° A validade e renovação da Licença para Localização e Funcionamento do Alvara Temporário deverá obedecer ao disposto nos §3° e §4° do art. 126A.

§3°Se renovado o contrato, novo alvará deverá ser requerido.

§4° A fiscalização municipal poderá, a qualquer tempo, vistoriar as instalações da contratante e das empresas terceirizadas a fim de averiguar o cumprimento das exigências legais. **"(NR)**

"Art. 126L. O Alvará de Licença para Localização e Funcionamento será expedido conforme Anexos desta Lei.

Parágrafo único. O Alvará de Licença quando expedido em caráter Provisório ou Temporário, deverá constar estas denominações."(NR)

"Art. 127. Se necessário, o município poderá, a qualquer tempo, vistoriar as instalações do prédio que abrigará a atividade econômica, a fim de verificar o atendimento do empreendedor aos preceitos da legislação municipal, bem como acerca das condições de higiene e segurança, conforme a classificação do tipo de atividade regulamentada por decreto. **"(NR)**

"Art. 128. O estabelecimento licenciado deverá afixar, em local visível e de fácil acesso, o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento para os fins de fiscalização.

Parágrafo único. O profissional autônomo deverá portar a sua licença, exibindo-a ao fiscal sempre que solicitado."**(NR)**

"Art. 129. Para mudança de local, o estabelecimento deverá solicitar a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas para seu funcionamento, de acordo com a legislação urbanística e demais leis municipais vigentes."

"Art. 130. Aplica-se o disposto neste Capítulo ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes quando realizado em quiosques e similares, ou quando montados em veículos automotores ou por estes tracionados, bem como às atividades de organizações não governamentais e similares, se couber."**(NR)**

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS/MG
084

"**Art. 131.** O exercício do comercio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida na forma do regulamento próprio, observado ainda o disposto nos artigos 45 e 46 desta Lei.

Parágrafo único. Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

a) individualmente, sem estabelecimento, instalado ou localização fixos;

b) em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos e comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura;

c) coletivamente, quando representados por entidades representativas da categoria."

"**Art. 132**. Da licença concedida deverão constar a qualificação do vendedor ambulante ou eventual ou da entidade representativa contendo:

I -nome;

II - endereço;

III - número de inscrição.

Parágrafo único. O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias em seu poder, mesmo que pertençam à pessoa licenciada."

Art. 2°. O artigo 94 do CAPÍTULO III - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS da lei 2.623 de 21 de junho de 2006, que "Institui o Código de Posturas do Município de Congonhas e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 94.** A realização de divertimentos e festejos públicos depende de Alvará Eventual de Licença para Localização e Funcionamento que será concedido após autorização dos órgãos municipais competentes na forma de regulamento próprio, observado ainda o disposto nos demais artigos deste capítulo.

§1°. O requerimento de licença para funcionamento de casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências da legislação municipal referente ao uso e ocupação do solo, bem como à construção e higiene do edifício e procedida vistoria relacionada aos aspectos de segurança, na forma da legislação vigente.

§2°. Não será fornecida licença para realização de diversões ou jogos ruidosos em área contida no raio de 300 m (trezentos metros) de distância dos seguintes locais:

a) Hospital, Maternidade e Postos de Saúde em horário de funcionamento;

b) Templos, escolas e teatros, quando coincidirem com o horário de realização de cultos, aulas e espetáculos. **(NR)**"

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas 22 de dezembro de 2015.

JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

CONGONHAS / MG - CÂMARA MUNICIPAL DE
085

ANEXO I

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO URBANA

TERMO DE COMPROMISSO

Razão Social:

Endereço: Bairro:

Telefone: email:

CNPJ:

Declaro sob penas da lei serem autênticos os documentos apresentados e verdadeiras as informações prestadas. Responsabilizo-me perante a Prefeitura de Congonhas, a promover a regularização do estabelecimento acima perante os órgãos competentes, e apresentar os documentos abaixo relacionados para obtenção definitiva do Alvará de Licença para Localização e Funcionamento.

APRESENTAR		DOCUMENTOS
SIM	NÃO	
		Laudo do Corpo de Bombeiros
		Licença Ambiental
		Regularidade Fiscal
		Alvará de Vigilância Sanitária

Declaro estar ciente que sou responsável civil, penal e administrativamente pela veracidade das informações prestadas no Município e perante terceiros.

Representante Legal

Endereço: Bairro:

Telefone: email:

CPF:

Assinatura:

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

CONGONHAS / MG - CÂMARA MUNICIPAL DE
086

ANEXO II

ALVARÁ	Licença para Localização e Funcionamento

Alvará Número:
Nº do Processo:
Inscrição Municipal: Validade:
Razão Social:
CPF/CNPJ:

Nome Fantasia:

Endereço

Logradouro: Número:
Complemento: CEP: 36.415-000
Bairro:
Distrito:
Cidade: Congonhas UF: MG

Atividades

Principal

Secundária(s)

Início das atividades:
Órgão apenas expedidor: Secretaria Municipal de Finanças
Liberado através dos pareceres das Secretarias envolvidas no processo:
Área Utilizada:
Observações / Ressalvas ou Restrições

AVISO: O PRESENTE ALVARÁ DEVERÁ SER FIXADO EM LOCAL VISÍVEL

Data de emissão: Congonhas (MG), de de

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS / MG
087

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

ANEXO III

ALVARÁ	Licença para Localização e Funcionamento TEMPORÁRIO

Alvará Número:
Nº do Processo:
Inscrição Municipal: Validade:
Razão Social:
CPF/CNPJ:

Nome Fantasia:

Endereço

Logradouro: Número:
Complemento: CEP: 36.415-000
Bairro:
Distrito:
Cidade: Congonhas UF: MG

Atividades

Principal

Secundária(s)

Início das atividades:
Órgão apenas expedidor: Secretaria Municipal de Finanças
Liberado através dos pareceres das Secretarias envolvidas no processo:
Área Utilizada:
Observações / Ressalvas ou Restrições

AVISO: O PRESENTE ALVARÁ DEVERÁ SER FIXADO EM LOCAL VISÍVEL

Data de emissão: Congonhas (MG), de de

DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO E DE FISCALIZAÇÃO

José de Freitas Cordeiro
Prefeito de Congonhas

LEI N.º 4.100, DE 2 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe-se sobre a alteração do Art. 82, Incisos, I e II e §1º, inclusão do § 3º na Lei 2.623 do Código de Postura e cria Lei sobre Proibição Soltura de fogos de Artifícios e Artefatos pirotécnicos com ruídos.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o ***Art. 82 da Lei 2623 Código de Postura.***

Art. 82 - Fica Proibido a queima e soltura de fogos com estampidos, artifícios e de artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro em todo território do Município de Congonhas MG.

I - Os fogos e artifícios proibidos no caput deste artigo são os classificados como fogos de tiro, que causam excessivos efeitos sonoros com estouro ou estampido acentuados.

1 – Bombas

2 - Busca-pés

3 – Morteiros

4 - Foguetes ou outros fogos perigosos

II - Soltar Balões com uso de produtos inflamáveis

III - .....

IV - .....

§ 1º - As Atividades autorizadas pelo Poder Público e Particulares, somente poderá ser permitido à soltura de fogos e artifícios silenciosos, sendo necessário contemplar estas informações no alvará, expedido para o evento de grandes proporções, observadas entretanto, as normas de segurança estabelecidas.

§ 2º - .....

§ 3º - O descumprimento da presente Lei, implicará em advertências e, na reincidência, será multado em 100 UPMC (Unidade Padrão do Município).

Art. 2º - A Fiscalização de que trata esta Lei será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural de Congonhas MG.

Art. 3º - Não estão abrangidos por esta Lei, os artefatos classificados como "fogos de cores", que são especificados como luminosos de efeitos visuais e menos ruidosos.

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada no prazo no prazo de 60 dias, dando publicidade após sancionada.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Congonhas, 2 de agosto de 2022.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Projeto de Lei 10/2024

Matéria lida em Plenário – **12ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **19 de abril de 2024**.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente
Mesa Diretora

Ofício n.º PMC/GAPRE/123/2024

Congonhas, 09 de dezembro de 2024.

LEITURA EM PLENÁRIO
43ª Reunião Ordinária
EM 10 / 12 / 2024
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

Exmo. Sr.

Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

Senhor Presidente,

Encaminhamos para análise e votação dos Senhores Vereadores, em **CARÁTER DE URGÊNCIA** o **Projeto de Lei n.º 10,** que **"Dá nova redação e revoga dispositivos da Lei2.623, de 21 de junho de 2006, que instituiu o código de posturas do Município de Congonhas e dá outras providências",** protocolado em 18 de abril de 2024.

Aproveitamos o ensejo para nossa manifestação de apreço e consideração e subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615

Assinado de forma digital por CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615
DN: cn=CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA:31475698615, c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB
Dados: 2024.12.09 16:29:25 -03'00'

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2677/2024
Data: 10/12/2024 - Horário: 07:16
Legislativo

ACGM

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL
Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

REQUERIMENTO CMC/ 202 /2024

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2709/2024
Data: 17/12/2024 - Horário: 09:56
Legislativo

Exmo.Sr.
IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160[1], do Regimento Interno[1], ouvido o plenário, requer a V. Exa. a aplicação do regime de tramitação de **URGÊNCIA ESPECIAL** ao:

Projeto de Lei nº 10/2024 – Dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 2.623, de 21 de junho de 2006, que institui o código de posturas do Município de Congonhas e dá outras providências.
Projeto de Lei nº 47/2024 - Dispõe sobre o reajuste do Cartão Cesta Servidor.
Projeto de Lei nº 48/2024 - Dispõe sobre a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos municipais do Poder Executivo, Autarquia e Fundação Pública Municipal.
Projeto de Lei nº 77/2024 - Altera Anexo da Lei n.°4.047, de 21 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 e 2025.
Projeto de Lei nº 78/2024 - Altera a Lei Municipal n." 4.278, de 30 de junho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração dâ proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de dezembro de 2024.

Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS
APROVADO POR unanimidade
EM 17 DE dezembro DE 20 24
PRESIDENTE

[1]Art. 160 - A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.
§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.
§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, apos o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da Própria sessão.
§ 3º - Caso não seja possivel obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de dezembro de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.
Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.
Comissão de Obras e Serviços Públicos.

Projeto de Lei nº 10/2024 – Dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 2.623, de 21 de junho de 2006, que institui o código de posturas do Município de Congonhas e dá outras providências.

RELATÓRIO

O projeto dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 2.623 , de 21 de junho de 2006, que institui o código de posturas do Município de Congonhas e dá outras providências.

A competência de iniciativa é do Executivo, sendo que o projeto foi por este proposto.

A proposta foi devidamente justificada.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

Hemerson Ronan - Presidente	
Eduardo M. – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias Clementino	
José Bernardes	
Gerson Daniel	
Averaldo Pereira	
Lucas Santos	
Roberto Kleiton	
Sebastião Moreira	

CMC/RC

Projeto de Lei nº 10/2024

Aprovado em ÚNICA discussão e votação por 09 votos favoráveis. O Presidente não vota na matéria – 44ª Reunião Ordinária – 17/12/2024.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **17 de dezembro de 2024**.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente – Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas, 17 **de** dezembro **de 2024.**

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 10/2024 – Dá nova redação e revoga dispositivos da Lei nº 2.623, de 21 de junho de 2006, que institui o código de posturas do Município de Congonhas e dá outras providências.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria do executivo, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta Comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Hemerson Ronan - Presidente	
Eduardo M. – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias Clementino	
José Bernardes	
Gerson Daniel	
Averaldo Pereira	
Lucas Santos	

CMC/RC

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 038/2024

Dá nova redação e revoga dispositivos da Lei n.º 2.623, de 21 de junho de 2006, que "institui o código de posturas de município de Congonhas e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 2.623, de 21 de junho de 2006, que "institui o código de posturas de município de Congonhas e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes redações:

*"**Art. 126.** Nenhum empreendimento poderá funcionar sem prévia licença do município, exceto os empreendimentos enquadrados como baixo risco e o MEI – Microempreendedor Individual.*

§ 1º O exercício de todo e qualquer empreendimento só poderá ser executado em área sobre a qual o seu exercício seja plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável.

§ 2º (Revogado).

§ 3º A licença de localização e funcionamento de empreendimento instalado em edificação destituída de "habite-se" somente será emitida desde que contenha o Laudo de Vistoria da Defesa Civil ou Técnico de Habitabilidade.

§ 4º Nos casos dos empreendimentos enquadrados no baixo risco, as licenças serão emitidas com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.

§ 5ºA dispensa dos atos públicos de liberação não exime o cumprimento das normas ambientais, sanitárias, de prevenção contra incêndio e pânico, bem como as de posturas municipais necessárias ao exercício das atividades." **(NR)**

*"**Art. 126A.** A instrumentalização do alvará de localização e as demais licenças dar-se-á por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM.*

§ 1º As exigências apontadas nesta lei não excluem a apresentação de documentos e licenças de órgãos federais e/ou estaduais necessários ao empreendimento.

§ 2º O empreendedor deve requerer ao município a Licença de Localização e Funcionamento quando a atividade econômica se caracterizar em alto risco, protocolizando a anuência dos órgãos competentes para estabelecimentos situados às margens das rodovias.

§ 3° (Revogado).

§ 4° (Revogado).

.....

§ 6° Aprovado o requerimento, o Alvará de Licença para as atividades de baixo e médio risco será emitido automaticamente.

§ 7° Para as atividades de alto risco, a emissão do Alvará de Licença se dará após a realização das vistorias prévias e manifestação pelos órgãos competentes.

§ 8° As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições." **(NR)**

Art. 126B. (Revogado).

Art. 126C. (Revogado).

Art. 126D. (Revogado).

Art. 126E. (Revogado).

Art. 126F. (Revogado).

Art. 126G. (Revogado).

Art. 126H. (Revogado).

Art.126I. .....

Art.126J. .....

Art.126K. (Revogado).

Art.126L. .....

Parágrafo único. (Revogado)" **(NR)**

*"**Art. 133.** O princípio da liberdade econômica conduz ao livre horário do desenvolvimento de atividades dessa natureza, seja em qualquer dia da semana e feriados, desde que sejam respeitados outros preceitos de interesse social e público, além das disposições legais do município, observadas, ainda:*

I – (Revogado).

II – (Revogado).

III - proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

***IV** - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;*

***V** - a legislação trabalhista;*

***§ 1º** O decreto que regulamentar esta lei poderá disciplinar horários normais de funcionamento dos estabelecimentos, denominados gerais e comuns, sem, contudo, restringir que outros sejam adotados, desde que sob análise prévia do Poder Público a fim de aferir as condições de funcionamento e se atende às disposições dos incisos sobreditos.*

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 2º do art. 126, os §§ 3º e 4º do art. 126A, os arts. 126B, 126C, 126D, 126E, 126F, 126G, 126H, 126K, o Parágrafo único do art. 126L, os incisos I, II do art. 133 e seus respectivos §§ 2º, 3º e 4º.

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de dezembro de 2024.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 148/2024/Secretaria

Congonhas, 18 de dezembro de 2024.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Exmo. Senhor Prefeito,

Encaminhamos Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	PROPOSIÇÃO DE LEI Nº
10/2024	Executivo	38/2024

Atenciosamente.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

RECEBIDO EM: 18/12/2024
Simone Cristina Lourenço
Matrícula 2257 - SEGOV

LEI N.º 4.290, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dá nova redação e revoga dispositivos da Lei n.º 2.623, de 21 de junho de 2006, que "institui o código de posturas de município de Congonhas e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei n.º 2.623, de 21 de junho de 2006, que "institui o código de posturas de município de Congonhas e dá outras providências", passa a vigorar com as seguintes redações:

*"**Art. 126.** Nenhum empreendimento poderá funcionar sem prévia licença do município, exceto os empreendimentos enquadrados como baixo risco e o MEI – Microempreendedor Individual.*

§ 1º O exercício de todo e qualquer empreendimento só poderá ser executado em área sobre a qual o seu exercício seja plenamente regular, conforme determinações do zoneamento urbano aplicável.

§ 2º (Revogado).

§ 3º A licença de localização e funcionamento de empreendimento instalado em edificação destituída de "habite-se" somente será emitida desde que contenha o Laudo de Vistoria da Defesa Civil ou Técnico de Habitabilidade.

§ 4º Nos casos dos empreendimentos enquadrados no baixo risco, as licenças serão emitidas com a assinatura de termo de ciência e responsabilidade do empresário, sócio ou responsável legal pela sociedade, que firmará compromisso, sob as penas da lei, de observar os requisitos exigidos para o funcionamento e o exercício das atividades econômicas constantes do objeto social, para efeito de cumprimento das normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio.

§ 5º*A dispensa dos atos públicos de liberação não exime o cumprimento das normas ambientais, sanitárias, de prevenção contra incêndio e pânico, bem como as de posturas municipais necessárias ao exercício das atividades."* **(NR)**

***"Art. 126A.** A instrumentalização do alvará de localização e as demais licenças dar-se-á por intermédio de sistema responsável pela integração dos órgãos e das entidades de registro, nos termos estabelecidos em resolução do CGSIM.*

§ 1º As exigências apontadas nesta lei não excluem a apresentação de documentos e licenças de órgãos federais e/ou estaduais necessários ao empreendimento.

§ 2º O empreendedor deve requerer ao município a Licença de Localização e Funcionamento quando a atividade econômica se caracterizar em alto risco, protocolizando a anuência dos órgãos competentes para estabelecimentos situados às margens das rodovias.

Claudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

.....

§ 6° Aprovado o requerimento, o Alvará de Licença para as atividades de baixo e médio risco será emitido automaticamente.

§ 7º Para as atividades de alto risco, a emissão do Alvará de Licença se dará após a realização das vistorias prévias e manifestação pelos órgãos competentes.

§ 8º As licenças, os alvarás e os demais atos públicos de liberação serão considerados válidos até o cancelamento ou a cassação por meio de ato posterior, caso seja constatado o descumprimento de requisitos ou de condições." **(NR)**

Art. 126B. (Revogado).

Art. 126C. (Revogado).

Art. 126D. (Revogado).

Art. 126E. (Revogado).

Art. 126F. (Revogado).

Art. 126G. (Revogado).

Art. 126H. (Revogado).

Art.126I. .....

Art.126J. .....

Art.126K. (Revogado).

Art.126L. .....

Parágrafo único. (Revogado)" **(NR)**

"Art. 133. O princípio da liberdade econômica conduz ao livre horário do desenvolvimento de atividades dessa natureza, seja em qualquer dia da semana e feriados, desde que sejam respeitados outros preceitos de interesse social e público, além das disposições legais do município, observadas, ainda:

I – (Revogado).

II – (Revogado).

Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

III - proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;

IV - as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança;

V - a legislação trabalhista;

§ 1º O decreto que regulamentar esta lei poderá disciplinar horários normais de funcionamento dos estabelecimentos, denominados gerais e comuns, sem, contudo, restringir que outros sejam adotados, desde que sob análise prévia do Poder Público a fim de aferir as condições de funcionamento e se atende às disposições dos incisos sobreditos.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado)." **(NR)**

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o § 2º do art. 126, os §§ 3º e 4º do art. 126A, os arts. 126B, 126C, 126D, 126E, 126F, 126G, 126H, 126K, o Parágrafo único do art. 126L, os incisos I, II do art. 133 e seus respectivos §§ 2º, 3º e 4º.

Congonhas, 18 de dezembro de 2024.

CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Projeto de Decreto Legislativo nº 10/2024

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 23 de dezembro de 2024.

SECRETARIA DO LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Congonhas